

---

# ORIENTAÇÕES E SUGESTÕES PARA AS CERIMÔNIAS DE POSSE DOS VEREADORES, PREFEITOS E VICE-PREFEITOS ELEITOS

---

- Francisco Etelvino Biondo -

**VOLUME 3**

---

SENADO  
FEDERAL



Mesa Diretora  
Biênio 2011/2012

Senador José Sarney  
Presidente

Senador Anibal Diniz  
1º Vice-Presidente

Senador Waldemir Moka  
2º Vice-Presidente

Senador Cícero Lucena  
1º Secretário

Senador João Ribeiro  
2º Secretário

Senador João Vicente Claudino  
3º Secretário

Senador Ciro Nogueira  
4º Secretário

Doris Marize Romariz Peixoto  
Diretora-Geral

Claudia Lyra Nascimento  
Secretária-Geral da Mesa

---



SENADO FEDERAL  
Secretaria Especial do Programa Interlegis

ORIENTAÇÕES E SUGESTÕES PARA  
AS CERIMÔNIAS DE POSSE DOS  
VEREADORES, PREFEITOS E  
VICE-PREFEITOS ELEITOS

Francisco Etelvino Biondo

Orientações e sugestões para as cerimônias de posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito eleitos.

-- Brasília : Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2012.

197 p. – (Publicações Interlegis ; v. 3)

Inclui bibliografia

1.Vereador, posse, Brasil. 2. Prefeito, posse, Brasil. 3. Vice-prefeito, posse, Brasil. I. Série.

CDDir 341. 2553

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	11
1. A POSSE: 1º DE JANEIRO .....	13
2. A BASE LEGAL .....	15
2.1 A Lei Orgânica Municipal .....	15
2.2 O Regimento Interno .....	16
2.3 A situação atual.....	17
2.4 As cerimônias de posse sob a ótica dos marcos jurídicos.....	18
3. A SESSÃO SOLENE .....	23
3.1 Entrega à Mesa pelos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos do diploma e de claração de bens .....	25
3.2 Reuniões preparatórias .....	25
3.3 Uma sessão ou várias? .....	26
3.4 A Mesa Diretora .....	26
3.5 A recepção ao prefeito e vice-prefeito eleitos.....	26
4. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS .....	29
4.1 Características de um evento.....	29
4.2 Planejamento de eventos .....	30
4.2.1 Organização .....	31
4.2.2 Divulgação .....	32
4.2.3 Execução .....	33
4.2.4 Avaliação final.....	33
4.3 O <i>check-list</i> .....	34

5. PROVIDÊNCIAS E CUIDADOS COM AS CERIMÔNIAS DE POSSE .....	37
5.1 Roteiro completo da cerimônia .....	37
5.2 Interfaces institucionais .....	38
5.3 Convites.....	38
5.4 Listas de convidados .....	40
5.5 Precedência .....	41
5.6 Receptivo .....	41
5.7 Treinamento de recepcionistas .....	42
5.8 Composição de Mesa.....	42
5.9 Bandeiras .....	44
5.10 <i>Hinos</i> .....	44
5.11 Estratégias de comunicação, credenciamento de imprensa, transmissão do evento .....	45
5.12 Criação de peças gráficas: credenciais, cartões, recibos, roteiros, mapas, <i>banners</i> de sinalização ...	45
5.13 Estratégias de segurança, coordenação de credenciais, acessos, estacionamentos, sinalização .....	45
5.14 Instalação de tapetes, móveis, pontaltes, <i>portabanners</i> .....	46
5.15 Serviços gerais: uniformes, manutenção de banheiros, limpeza, água, café, copos e guardanapos ...	46
5.16 Serviços de eletrônica: microfones, som, iluminação, telões e cabeamentos .....	47
5.17 Serviços de engenharia: obras, eletricidade e hidráulica.....	47
5.18 Aquisição de produtos e contratação de serviços....	47
5.19 Flores .....	48
5.20 Plantão médico .....	48
5.21 Postura .....	48

5.22 Reunião com os envolvidos.....	49
6. FINAL.....	51

#### ANEXOS

A – Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.....	53
Alterações:	
Decreto nº 83.186, de 19 de fevereiro de 1979 .....	99
Decreto nº 672, de 21 de outubro de 1992.....	101
Decreto nº 3.765, de 6 de março de 2001 .....	103
Decreto nº 3.780, de 2 de abril de 2001 .....	121
B – Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 .....	123
Alterações:	
Lei nº 5.812, de 13 de outubro de 1972.....	139
Lei nº 6.913, de 27 de maio de 1981 .....	141
Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992 .....	143
C – Lei nº 12.157, de 23 de dezembro de 2009 .....	145
Referências bibliográficas.....	147
Endereços eletrônicos consultados .....	149





### *Agradecimentos*

*Foram também estudados os roteiros das cerimônias de câmaras municipais, cedidos gentilmente pelos representantes junto ao Programa Interlegis: André Brum, oficial legislativo – Agudo/RS; Maria de Lourdes Almeida, procuradora da Câmara – Betim/MG, Daniele Wortman Larrosa, assessora de Comunicação da Câmara – Jaguarão/RS; Cícero Sidney Cruyer Fontonatt, Câmara Municipal de Louveira/SP; Osvaldo Lyra, assessor-chefe de Comunicação – Salvador/BA; e Flávio Moutinho Bruno, chefe da Escola Legislativa – Taubaté/SP.*



*Não há, senhores, corpo sem células.  
Não há estado sem municipalidades.  
Não pode existir matéria vivente sem  
vida orgânica.*

*Não se pode imaginar existência  
de nação, existência de povo constituído,  
existência de estado, sem vida municipal.*

**Rui Barbosa**

*Habeas corpus em Defesa da  
Autonomia dos Municípios Baianos*



## APRESENTAÇÃO

*“É preciso ritos.*

*– Que é um rito?, perguntou o príncipezinho.*

*– É uma coisa muito esquecida também, disse a raposa. É o que faz que um dia seja diferente dos outros dias; uma hora, das outras horas.” (\*)*

O presente manual objetiva fornecer orientações gerais que devem ser observadas no cerimonial das sessões a serem realizadas nas câmaras municipais brasileiras quando da posse dos vereadores, prefeitos e vice-prefeitos.

Com as eleições realizadas recentemente e a proximidade da cerimônia de posse dos eleitos, a edição da presente publicação torna-se de grande valia para o corpo funcional das Câmaras Municipais encarregadas da organização do cerimonial de posse.

Passada a cerimônia de posse, o presente manual ainda será muito útil na organização das demais sessões das câmaras municipais, pois toda atividade legislativa deve ser traduzida em uma solenidade. Seguir as regras e orientações do cerimonial irá valorizar e engrandecer os trabalhos da Casa, ressaltando sua importância para a sociedade.

As regras de cerimonial não devem ser entendidas como procedimentos burocráticos, mas, ao contrário, como normas de conduta que conduzem os trabalhos legislativos na exata medida de sua grandeza e importância.

Por essas razões, a Secretaria Especial do Interlegis sente-se honrada com a presente publicação, pois colaborar para o fortalecimento do Poder Legislativo é a principal missão do Programa, ao mesmo tempo em que se coloca sempre à disposição das Casas no desenvolvimento de ações e projetos visando ao seu fortalecimento e sua modernização.

**Haroldo Feitosa Tajra**

Diretor da Secretaria Especial do Interlegis Senado Federal

(\*) Antoine de Saint-Exupéry, O Pequeno Príncipe.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

11



## 1 A POSSE: DIA 1º DE JANEIRO

No âmbito oficial, não existe cerimônia pública mais importante do que a posse dos representantes legitimamente eleitos dos cidadãos: os vereadores, os prefeitos e os vice-prefeitos. É o momento mais marcante do município em termos oficiais, é o apogeu da cidadania e da democracia.

O simbolismo inerente ao momento reflete-se na mobilização em torno das cerimônias por parte da população. Em muitos lugares, o interesse e a participação são de grandes proporções. O que leva, em alguns municípios, a Mesa Diretora da câmara municipal a transferir temporariamente a sede da câmara para outro local, de forma a melhor acomodar os inúmeros interessados em assistir às cerimônias. Em algumas localidades a sessão solene realiza-se em ginásios ou estádios.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

13

Mas, como montar o programa oficial? Onde e em que horário realizar a(s) sessão(ões)? Todas as informações necessárias sobre as diversas situações estão previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno? E se os marcos jurídicos são omissos ou muito sintéticos a respeito, o que fazer? Quais atos devem ser garantidos? E quem participa deles, e de que forma?

Essas e outras perguntas vêm à mente do Chefe de Cerimonial ou de quem por ele é responsável ao iniciar o planejamento das cerimônias. E como se sabe a realidade social, econômica e cultural dos 5.564 municípios brasileiros é bem diversa. E a estrutura organizacional de cada câmara acompanha e reflete essa diversidade.

Há câmaras com muitos recursos financeiros e instalações suficientes para eventos de grande porte, outras tem plenários muito espaçosos e bem instalados, mas sofrem com a falta de recursos. A maior parte das câmaras têm instalações muito pequenas e os recursos humanos para executarem todas as funções da Casa giram em torno de um a quatro funcionários, em média.

Portanto, não é possível criar um modelo de cerimônia único para as milhares de câmaras do país adotarem. O que pode servir

perfeitamente para uma localidade, pode não se adequar a outra. Além do mais, cada casa legislativa é sede do Poder Legislativo Municipal. E como tal, define o seu funcionamento e gestão, bem como o processo legislativo, sem nenhuma interferência de outro poder ou esfera da administração, seja estadual ou federal.

Este manual pretende propiciar uma série de reflexões sobre esse momento tão importante e significativo para a história do município. Para auxiliar os funcionários das câmaras municipais, no final do texto foram anexados as leis e os decretos em vigor que regem o Cerimonial, estabelecem a ordem de precedência e o emprego dos símbolos nacionais.

As orientações e sugestões de como planejar os eventos do dia 1º de janeiro, poderão auxiliar o encarregado do Cerimonial a realizar um evento de acordo com a realidade do município, com toda a dignidade de que uma sessão solene, que é pública e oficial, deve se revestir.



## 2. A BASE LEGAL

A cerimônia de posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, quando eles prestam o seu compromisso, ocorre durante a realização de uma sessão solene. Cada etapa da cerimônia, normalmente, está prevista na Lei Orgânica do Município (LOM) e detalhada no Regimento Interno da Câmara Municipal (RI).

É muito importante o Chefe do Cerimonial ou o relações públicas da Casa estudarem e analisarem bem esses documentos, pois são a base legal da cerimônia, e uma sessão solene da câmara (CM) está condicionada ao que o Regimento Interno disciplina.

Com esses entendimento e conhecimento, possíveis conflitos internos e/ou externos podem ser evitados, de forma a garantir o sucesso do evento. Por isso, a seguir são apresentados alguns fundamentos e princípios que norteiam a relação LOM e RI, para melhor fundamentar o planejamento da cerimônia.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

15

### 2.1 A Lei Orgânica Municipal

A partir da Constituição Federal de 1988 (CF), uma nova realidade se impôs na relação entre os poderes. É estabelecida uma tendência de autonomia política e administrativa municipal que, na prática, seria legitimada nas correspondentes constituições federal e estaduais, e especificamente nas leis orgânicas municipais. Tratava-se de uma reestruturação das relações entre as esferas de poder: União, estados e municípios.

A ampliação da autonomia municipal pela Constituição de 1988 é fato inovador, visto atribuir aos municípios competência para elaborar as suas leis orgânicas, o que resulta na sua autonomia legislativa. O município não está em nível hierárquico inferior à União ou ao estado. Cada um cuida do que for de sua competência, de acordo com a CF.

Portanto, cabe ao município estabelecer as normas de organização municipal. A Lei Orgânica do Município é o seu estatuto

maior. Nela são fixadas as atribuições, as obrigações e as competências de tudo que diga respeito ao poder municipal. O município é quem fixa as normas de tudo o que for de interesse local.

A LOM constitui, assim, o “contrato social” que é feito entre os cidadãos do município com vistas a disciplinar todos os assuntos que sejam de interesse local, observados os limites das constituições federal e estadual. Esse “contrato social” estabelece os direitos e deveres dos cidadãos, inclusive das autoridades e servidores públicos, as atribuições de órgãos e os meios materiais para executar suas atividades.

A LOM estabelece, portanto, o papel das autoridades e suas obrigações para com os munícipes. Tem também o objetivo de limitar o poder da autoridade ao estabelecer as suas atribuições. Tendo em vista o princípio da legalidade, o agente público (compreende os agentes políticos, que são os eleitos: prefeito, vice-prefeito e vereadores, e os servidores públicos) só pode fazer aquilo que está previsto na lei. Constitui abuso de autoridade fazer algo que não esteja previsto na legislação.

A Lei Orgânica Municipal é o documento que organiza e determina a maneira pela qual política e administrativamente o município será conduzido, conforme estipulado no artigo 29 da Constituição Federal.

Em sua estrutura de texto, a LOM obrigatoriamente disciplina a organização dos poderes e reafirma o princípio constitucional da separação dos poderes municipais: o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Sobre o Poder Legislativo ela define o papel da câmara municipal, sua organização, funcionamento e competências; além de especificar aspectos relativos à: Mesa Diretora; presidente; vereadores; comissões; processo legislativo e a fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Sobre o Poder Executivo ela define o papel e as responsabilidades e atribuições do prefeito e do vice-prefeito, bem como as condições para a perda e extinção do mandato. Também contém informações sobre os secretários municipais.

## **2.2 O Regimento Interno**

Já o Regimento Interno da Câmara é o documento legal, elaborado e aprovado pelo conjunto de vereadores, que disciplina

o funcionamento da câmara municipal. O seu texto deve manter estreita relação com a Lei Orgânica do Município.

O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece as normas para o seu funcionamento. Deve ser adequado às características de cada câmara, notadamente quanto ao número de vereadores, que deve obedecer ao limite máximo estabelecido no inciso IV do artigo 29 da CF, em razão da população do município. A diversidade geográfica e de tamanho, bem como as distinções culturais dos mais de cinco mil municípios brasileiros impossibilita o estabelecimento de um modelo único de Regimento Interno para as câmaras municipais.

Mas, a par da diversidade já mencionada, em todo Regimento Interno de câmara municipal devem obrigatoriamente constar no CAPÍTULO referente à Câmara Municipal definições e especificações com relação à sede; reunião preparatória e instalação da legislatura; posse dos vereadores, dos prefeitos e dos vice-prefeitos eleitos. O seu texto deve estar em estrita consonância com o texto da Lei Orgânica Municipal.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

17

### **2.3 A situação atual**

Ao longo dos últimos quinze anos, o Programa Interlegis organizou, realizou, incentivou e participou de uma série de eventos e ações voltados para os Legislativos estaduais e municipais, o que permitiu uma vivência que, além de extremamente rica, possibilitou colher, reunir e sistematizar informações sobre a atividade legislativa do país em seus vários aspectos.

Uma grande ação sistematizada foi a realização do I Censo Brasileiro do Legislativo<sup>1</sup>, que permitiu uma primeira radiografia da atividade legislativa do país. Outra fonte riquíssima de informações é a atividade de diagnóstico realizada nas câmaras mu-

<sup>1</sup> Esta pesquisa de caráter censitário foi realizada em 2005 e coletou presencialmente dados de 90% das câmaras municipais brasileiras. Foram investigadas questões relacionadas a infraestrutura física, recursos humanos, perfil dos parlamentares, tecnologia da informação, estrutura de comunicação, dentre outros temas. Demais informações podem ser obtidas no portal Interlegis ([www.interlegis.leg.br](http://www.interlegis.leg.br)).

nicipais participantes do Projeto de Modernização Legislativa<sup>2</sup> do Interlegis.

O conjunto dessas informações apresenta um cenário bem crítico com relação aos marcos jurídicos (LOM e RI) da maioria dos 5.565 municípios do país. Pode-se afirmar que cerca de 85 % dos municípios encontram-se com suas LOMs desatualizadas. O que impacta, muitas vezes, o próprio Regimento Interno. Situação verdadeiramente complicada é a de cerca de 3% dos municípios que não tem Lei Orgânica Municipal. E, provavelmente, há um percentual maior de câmaras municipais sem Regimento Interno ou na situação em que o documento é do tempo da instalação da câmara, ou seja, nunca foi atualizado. O que indica que provavelmente não é consultado ou utilizado.

## **2.4 As cerimônias de posse sob a ótica dos marcos jurídicos**

Pelo quadro acima retratado torna-se evidente o quanto esta situação <sup>2</sup>impacta nas referências e na maneira como são tratados os assuntos relativos à posse dos vereadores e dos prefeitos e dos vice-prefeitos eleitos.

Como visto, os atos e cerimônias relativos à instalação da legislatura e posse dos vereadores e do prefeito e vice-prefeito eleitos devem obrigatoriamente ser contemplados na Lei Orgânica Municipal e, mais detalhadamente no Regimento Interno da Câmara Municipal, que tem de estar de acordo com a LOM.

Para verificar a maneira como as LOMs e RIs das câmaras tratam a questão foram lidos, analisados e comparados os Regimentos Internos e as leis orgânicas municipais das 26 capitais de estados e de mais 32 municípios:

---

2 Em todas as câmaras que participam do Projeto de Modernização Legislativa (PML) do Programa Interlegis é realizado um diagnóstico. O diagnóstico é uma etapa de coleta de dados do projeto realizado de maneira presencial na sede da CM. Participam da sua elaboração os vereadores e servidores indicados pelo Presidente e a equipe de especialistas do Interlegis. Nesta etapa são averiguadas as condições de funcionamento da CM sob a ótica de quatro pilares: capacitação, informação, comunicação e tecnologia. Além disso, dados sobre a estrutura física e de recursos humanos também são levantados.

- Aracaju (SE) – Itabaiana (SE)
- Belém (PA)
- Belo Horizonte (MG) – Alfenas (MG), Araxá(MG), Betim (MG), Contagem (MG), Juiz de Fora (MG)
- Boa Vista (RO) – Vale do Anari (RO)
- Campo Grande (MS)
- Cuiabá (MT) – Água Boa (MT)
- Curitiba (PR) – Cafeara (PR), Londrina (PR)
- Florianópolis (SC)
- Fortaleza (CE) – Sobral (CE)
- Goiânia (GO) – Córrego do Ouro (GO), Gurupi (GO), Jataí (GO)
- João Pessoa (PB) – Campina Grande (PB)
- Macapá (AP)
- Maceió (AL)
- Manaus (AM) – Manicoré (AM)
- Natal (RN)
- Palmas (TO)
- Porto Alegre (RS) – Agudo (RS), Jaguarão (RS), Santa Maria (RS)
- Porto Velho (RR)
- Recife (PE) – Salgueiro (PE)
- Rio Branco (AC)
- Rio de Janeiro (RJ) – Niterói (RJ), Areal (RJ), Macuco (RJ)
- Salvador (BA) – Brumado (BA), Cipó (BA), Feira de Santana (BA), Lençóis (BA)
- São Luís (MA) – Coelho Neto (MA)
- São Paulo (SP) – Campinas (SP), Louveira (SP), Taubaté (SP)
- Teresina (PI) – Campo Maior (PI)

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

- Vitória (ES)

Também foram analisados os roteiros das sessões solenes das câmaras municipais de Agudo/RS, Betim/MG, Jaguarão/RS, Louveira/SP, Salvador/BA e Taubaté/SP.

Na análise feita, um fato de extrema importância chamou a atenção: a OMISSÃO DO ASSUNTO, isto é, em doze Regimentos Internos analisados, sendo cinco de câmaras de capitais, foram encontradas as seguintes situações:

- ✓ O RI apenas menciona a posse dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito, mas não especifica ou detalha os ritos e as cerimônias.
- ✓ O texto do RI remete à Lei Orgânica do município onde se encontra o texto do compromisso do chefe do executivo.
- ✓ Não há indicação no RI sobre a posse do prefeito e do vice-prefeito.
- ✓ Não há indicação no RI sobre a cerimônia de posse dos vereadores e do prefeito e vice-prefeito eleitos.
- ✓ Não fica clara a data da posse do prefeito e vice-prefeito.

Esta é uma situação complicada para o encarregado do Cerimonial ou responsável pela cerimônia: ele não tem nenhuma referência oficial em que se apoiar para o planejamento do evento. Não se pode desconsiderar o fato de que tudo que diz respeito às sessões e rotinas legislativas da câmara deve estar previsto no Regimento Interno.

No caso das doze câmaras cujos RIs são omissos a respeito das cerimônias de posse, os encarregados do Cerimonial devem se apoiar nas LOMs, que dispõem sobre o assunto.

Mas, em sua maioria os RIs e as LOMs tratam sobre o assunto, o que não quer dizer que o façam corretamente e de acordo com os princípios constitucionais. Ao longo do estudo, uma série de situações foi identificada apontando para a necessidade de elaboração de um projeto de resolução para ajustar o RI ou até mesmo

de uma proposta de emenda à lei orgânica para atualização ou correção necessária.

Algumas situações:

- ✓ Muitos Regimentos Internos estabelecem que o presidente da sessão de instalação da legislatura, até o momento da Mesa Diretora eleita ser empossada, é o vereador mais votado. Essa situação não é recomendada. O dia da instalação da legislatura é um dia de festa com ritos solenes; é no mínimo deselegante trazer para essa ocasião possíveis desentendimentos oriundos do processo eleitoral. Além do mais, tem que se considerar o fato de que a partir da diplomação todos os vereadores daquela legislatura passam a fazer parte de um colegiado, portanto estão em igualdade de condições. Assim, é recomendável que assumam a Presidência um dos vereadores que houver ocupado cargo na Mesa do período legislativo anterior, observada a hierarquia. Na falta de alguém nessa condição, pelo vereador mais idoso.
- ✓ Em dois Regimentos Internos foi encontrada a situação da presidência da cerimônia ser exercida pelo juiz de Direito da comarca ou pelo seu representante. A situação é completamente inconstitucional. O juiz de Direito não tem competência atribuída para dar posse aos vereadores. Trata-se de uma intervenção externa às atribuições do Poder Legislativo. Quem preside por direito a cerimônia de posse dos vereadores e a eleição da Mesa Diretora é o presidente *ad hoc* ou provisório, escolhido de acordo com o Regimento Interno, entre os vereadores eleitos e diplomados.
- ✓ Foi encontrada uma situação completamente indevida e inconstitucional: a instalação da legislatura ser conduzida pela Mesa que dirigiu os trabalhos da reunião legislativa anterior. Essa disposição é absurda, pois o término do mandato da legislatura anterior ocorre no dia 31 de dezembro. Portanto, a Mesa Diretora anterior não tem mais legitimidade para presidir qualquer tipo de ato no âmbito da câmara a partir do dia 1º de janeiro.





### 3. A SESSÃO SOLENE

A Sessão Solene de Instalação da Legislatura caracteriza-se por uma sucessão de atos formais com ritos próprios. O importante é que eles aconteçam numa determinada ordem, de forma a garantir a sua legitimidade.

A questão se traduz da seguinte forma: para o vereador exercer o seu mandato de forma legítima; para a câmara municipal estar legalmente representada por sua Mesa Diretora; para a legislatura estar oficialmente instalada e para o Poder Executivo ter os seus dirigentes – prefeito e vice-prefeito – em pleno exercício do seu mandato executivo, os seguintes atos têm que acontecer, durante o que se convencionou denominar genericamente de sessão solene de posse:

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

23

- ✓ Abertura da sessão;
- ✓ Entrega à Mesa, pelos vereadores, de diploma e declaração de bens;
- ✓ Prestação do compromisso dos vereadores;
- ✓ Posse dos vereadores presentes;
- ✓ Eleição dos membros da Mesa;
- ✓ Posse dos membros da Mesa;
- ✓ Entrega à Mesa, pelo prefeito e vice-prefeito, de diploma e declaração de bens;
- ✓ Prestação do compromisso do prefeito e do vice-prefeito;
- ✓ Posse do prefeito e do vice-prefeito.

Todos estes atos acontecem na totalidade das câmaras municipais, no dia 1º de janeiro. Mas, como já mencionado, às vezes a ordem dos acontecimentos, o número de atores envolvidos, e a própria dinâmica da sessão alteram a ordem correta dos atos oficiais.

Um exemplo da falta de uniformidade ocorre com a denominação encontrada nas LOMs e nos RIs quando da citação nos títulos e nos artigos referentes à sessão:

- ✓ Sessão Solene
- ✓ Sessão Especial
- ✓ Sessão Solene de Instalação
- ✓ Sessão Especial de Instalação
- ✓ Sessão Especial de Posse dos Vereadores
- ✓ Sessão de Instalação da Legislatura
- ✓ Sessão de Instalação
- ✓ Sessão de Instalação e Posse
- ✓ Sessão de Instalação Legislativa
- ✓ Sessão de Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito
- ✓ Sessão Especial de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito
- ✓ Sessão Preparatória e Solene
- ✓ Sessão Preparatória

Além dessa variedade de nomes, também foram encontradas algumas denominações incorretas, como tratar uma sessão da câmara de reunião. De acordo com as normas que regem o processo legislativo o termo sessão se refere aos trabalhos do Plenário e o termo reunião aos trabalhos das comissões. As incorreções encontradas foram as seguintes:

- ✓ Reunião Solene
- ✓ Reunião Especial
- ✓ Reunião Solene de Instalação

Alguns dos regimentos estudados apresentam soluções interessantes de serem adotadas, desde que o Regimento Interno da Câmara Municipal que pretenda adotar a referida solução não determine nada em contrário a respeito da questão.

A seguir são apresentadas algumas situações específicas relacionadas com a sequência e a dinâmica do desenvolvimento da sessão.

### **3.1 Entrega à Mesa, pelos vereadores, prefeito e vice-prefeito de diploma e declaração de bens**

Esta é uma formalidade prevista em todos os Regimentos Internos. A apresentação do diploma expedido pela Justiça Eleitoral e a declaração de bens é fator condicionante para os eleitos cumprirem o compromisso perante à Mesa e em seguida serem empossados.

A apresentação dos referidos documentos normalmente acontece durante a sessão, antes da realização do compromisso. Mas, em câmaras com um número elevado de vereadores, esse ritual pode se tornar lento e maçante, pois a apresentação dos documentos é realizada por chamada nominal.

Algumas câmaras preveem em seus RIs a entrega dos documentos em momentos distintos à realização da sessão. Há casos em que são definidos prazos para a entrega: 20 de dezembro do ano imediatamente anterior à instalação da legislatura; até o dia 30 de dezembro do ano anterior; antes da sessão de instalação da legislatura, por exemplo.

A entrega dos documentos pode ser feita pelo vereador ou por intermédio do partido na Primeira Secretaria da Mesa, em alguns casos a unidade que recebe é a Diretoria Geral ou a Secretaria Administrativa da câmara. Nessa oportunidade os vereadores diplomados também informam o seu nome parlamentar e a legenda à qual estão vinculados.

### **3.2 Reuniões Preparatórias**

Uma iniciativa interessante é a realização de reunião preparatória, geralmente num dos últimos dias úteis da legislatura anterior. Nessa reunião os diplomados fazem a entrega dos documentos, é montada a lista nominal dos vereadores e são ultimadas as providências a serem seguidas na sessão de instalação da legislatura.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

### **3.3 Uma sessão ou várias?**

Independentemente do nome que a sessão tenha, as câmaras em geral realizam uma única sessão. Nela ocorrem todos os ritos obrigatórios. No máximo acontece alguma suspensão, para alguma providência operacional, como a montagem da lista nominal dos vereadores, considerados os nomes parlamentares informados quando da entrega do diploma eleitoral. Mas a sequência dos eventos continua garantida.

Já algumas câmaras realizam no dia 1º de janeiro duas ou três sessões, e em horários distintos. Nesses casos, o dia se inicia com uma sessão preparatória, onde ocorre a posse dos vereadores e a eleição da Mesa. Ao final da sessão o presidente convoca os vereadores para a sessão solene de posse do prefeito e do vice-prefeito eleito, que ocorrerá em outro horário do mesmo dia.

Em algumas localidades, a eleição da Mesa Diretora acontece numa sessão separada, após o compromisso e posse dos vereadores.

### **3.4 A Mesa Diretora**

A legislatura só tem início de forma efetiva após os vereadores prestarem o compromisso e a Mesa Diretora ser eleita e empossada pelo presidente provisório, que até este momento conduzia os trabalhos. Só então o presidente eleito declara solenemente instalada a legislatura.

Este é um aspecto extremamente relevante na sequência dos atos da solenidade de posse. Quem declara empossados o prefeito e o vice-prefeito é o Presidente da Mesa Diretora. Portanto a cerimônia de posse dos eleitos para os cargos executivos só pode acontecer após a posse da Mesa Diretora da Câmara.

Mas, algumas LOMs e RIs determinam que a eleição da Mesa Diretora será realizada após a posse do prefeito e do vice-prefeito. Tal situação carece de fundamentação.

### **3.5 A recepção ao prefeito e vice-prefeito eleitos**

Não faz muito sentido o prefeito e o vice-prefeito eleitos participarem dos atos solenes de posse dos vereadores, da eleição da Mesa Diretora e instalação da legislatura, em função de ser uma

atividade restrita ao Poder Legislativo, num momento em que este se organiza para dar início aos seus trabalhos.

Neste sentido, o mais adequado e elegante, salvo disposições contrárias expressas na LOM e no RI, é o presidente da Mesa Diretora, após o ato solene de instalação da legislatura, formar uma comissão com um representante de cada partido para conduzirem ao Plenário o prefeito e o vice-prefeito eleitos, que serão recebidos de pé por todos os presentes.

Orientações e  
Sugestões para  
as Cerimônias  
de Posse dos  
Vereadores,  
Prefeitos e  
Vice-Prefeitos  
Eleitos



## 4. ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS

As cerimônias e recepções oficiais são de uma extrema diversidade. E, conforme o relevo da situação, elas podem chegar a uma dimensão muito grande.

As cerimônias de posse do dia 1º de janeiro constituem um evento de características únicas e complexas. Não só por ser o maior evento oficial do município, com toda a sua carga simbólica. Mas, também, pelo planejamento e organização que exige. Como visto, constituem uma série de atos contínuos, com atores, público e necessidades distintas. E para que tudo corra bem, conhecer e se aprofundar nas técnicas de planejamento e organização de eventos é fundamental.

O sucesso de uma cerimônia está diretamente relacionado ao nível de planejamento e ao índice de organização empreendidos pelo responsável por sua realização. Daí a importância de serem muito bem planejados.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

29

### 4.1 Características de um evento

Um evento caracteriza-se fundamentalmente por ser uma atividade momentânea que não tem possibilidade de ser refeita. Ele é único.

De acordo com Kunsch (2003:47) os eventos constituem uma atividade de grande interesse para as organizações, tendo em vista que propiciam o envolvimento direto dos públicos na sua realização.

Já Rabaça (1978:35) afirma ser o evento:

“Um acontecimento que se aproveita para atrair a atenção do público e da imprensa sobre a instituição. Pode ser criado artificialmente, pode ser provocado por vias indiretas ou pode ocorrer espontaneamente. Em geral, é programado em todos os seus detalhes, no planejamento de relações públicas ou numa campa-

nha de relações públicas ou de propaganda. Podem-se promover eventos em datas significativas do ano (Dia da Árvore, Dia da Criança etc.), em ocasiões importantes para a organização (inaugurações, solenidades, seminários, lançamentos etc.) ou em simples acontecimentos da rotina da instituição.”

Para Zanella (2006:12), um evento é “uma concentração ou reunião formal e solene de pessoas e/ou entidades realizada em data e local especial, com objetivo de celebrar acontecimentos importantes e significativos”.

Portanto, o evento é um acontecimento e deve ser considerado como uma atividade planejada, coordenada, organizada, que visa atingir objetivos claros e prestabelecidos.

A importância da realização de um evento está sobretudo no aproveitamento do instante, do ambiente ou da presença de pessoas, pois dessa atitude resulta a impressão final.

O evento, quando bem planejado e executado, criará fatalmente um conceito positivo para a organização que o promove. Não se pode esquecer que as cerimônias e eventos afinal refletem a imagem da organização.

## 4.2 Planejamento de eventos

O Manual de Eventos da Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal (2007:11), ao introduzir o CAPÍTULO sobre organização de eventos destaca:

“Quanto maior for o empenho dos organizadores nesta etapa, maiores serão as possibilidades de se atingir os objetivos e metas esperadas. Isto faz com que a previsão detalhada das principais variáveis relacionadas ao evento, abordadas no planejamento, seja um instrumento valioso para os organizadores e um guia seguro para o desenvolvimento da atividade e sua posterior avaliação.”

O primeiro passo, então, para bem planejar um evento, é a montagem de um projeto.

Um projeto básico deverá definir: os objetivos, as justificativas, o público a atingir, as estratégias, a alocação de recursos ne-



cessários, os cronogramas, a logística, a estimativa de custos e a avaliação.

Com estes dados definidos, as seguintes etapas de um evento devem ser processadas:

- ✓ Organização
- ✓ Divulgação
- ✓ Execução
- ✓ Avaliação final

### 4.2.1 Organização

Nesta etapa, são sistematizadas em detalhe as providências necessárias ao sucesso do evento. Elas englobam todas as providências administrativas, como definição de local e data, cadastramento de participantes, elaboração de *mailing list*, serviços de som e de multimídia, fotografia, seleção de recepcionistas, contratação de serviços de terceiros etc.

Na escolha do local do evento devem ser consideradas as necessidades do evento, as características do público, o conforto dos participantes, a facilidade de acesso, as facilidades de estacionamento e os espaços de apoio.

- ✓ Nessa etapa, existem outros quesitos aos quais se deve dar muita atenção:
- ✓ Programação das atividades;
- ✓ Transporte de convidados e participantes;
- ✓ Recursos materiais;
- ✓ Infraestrutura tecnológica – recursos audiovisuais, de sonorização e de iluminação;
- ✓ Ambientação – decoração do local do evento, colocação de arranjos de flores, bandeiras, painéis decorativos, estandartes, faixas promocionais, fotos, “*banners*” e de outros elementos que compõem o ambiente;
- ✓ Cerimonial – montagem de mesas, definição da precedência entre as autoridades, roteiro da cerimônia;

- ✓ Hospedagem e alimentação, quando for o caso, para as autoridades visitantes;
- ✓ Convites – confecção e envio;
- ✓ Recepção de autoridades nacionais e estrangeiras e dos demais convidados; e
- ✓ Produção de material informativo.

Especial atenção também deverá ser dada ao planejamento dos recursos humanos necessários à realização do evento.

As perguntas a serem respondidas são: os recursos humanos da organização são suficientes? Em caso contrário, qual a disponibilidade de recursos financeiros para a contratação de serviços?

Para que um evento seja realizado sem correrias e atropelos, é importante que seja montada uma estrutura mínima de pessoal com responsabilidades e prazos claros e bem definidos. Uma estrutura ideal seria:

- ✓ Coordenador
- ✓ Equipe de coordenação
- ✓ Equipes de colaboração:
- ✓ Apoio administrativo
- ✓ Apoio operacional
- ✓ Apoio à recepção

Com toda a equipe definida é recomendável a realização de reunião geral ou reuniões setoriais com o objetivo de divulgar e discutir os procedimentos e ações que serão desenvolvidas com os funcionários da casa e o pessoal terceirizado e contratado, bem como com os parceiros envolvidos direta ou indiretamente no planejamento, execução e controle das cerimônias.

#### **4.2.2 Divulgação**

Qualquer evento, para que chegue até o público desejado, tem de ter uma divulgação. Para tanto, tem de ser elaborado um

plano de comunicação dirigida e de comunicação para a mídia, dependendo da amplitude e dos objetivos do evento.

Portanto é preciso estabelecer qual a melhor estratégia de comunicação, definindo qual o conteúdo da mensagem e como “vendê-la” aos públicos previstos. Definem-se também quais os meios a serem utilizados e de que forma se fará a veiculação.

Prevê-se todo o tempo que levará o trabalho de relacionamento com a imprensa e a distribuição do material informativo e promocional.

Para essas atividades se desenvolverem ordenadamente, é interessante agrupá-las em cronograma apropriado, detalhando todas as providências necessárias.

### **4.2.3 Execução**

Esta fase compreende o desenvolvimento do evento desde o seu início até o seu término. Se as providências necessárias foram devidamente realizadas de acordo com o planejado nas etapas anteriores, a possibilidade de sucesso é muito provável.

Nesta etapa, o papel da coordenação é fundamental no acompanhamento das ações nos dias que antecedem ao evento, durante a sua execução e por ocasião de seu encerramento, acompanhando e avaliando o que está sendo implementado.

O Manual de Eventos da Secretaria de Relações Públicas do Senado Federal (2007:27) destaca:

“que durante o evento podem acontecer situações que não foram previstas no planejamento. Nesses casos, a equipe organizadora deve ter controle sobre a situação e resolver questões inesperadas com bom senso e rapidez.”

### **4.2.4 Avaliação final**

Depois do encerramento do evento, se possível, deve ser realizada uma reunião de avaliação com a equipe para analisar os acertos e os erros, de forma a realizar possíveis correções no futuro.

Esta análise deverá constar do relatório final, que conterà todas as informações sobre o evento reunidas durante o seu planejamento e execução. Deverão ser anexados os materiais gráficos, fotos, vídeos, registros de imprensa etc.

### 4.3 O *check-list*

Na realização de um evento ou cerimônia não cabe improvisação. Como afirma Ciacaglia (2008:1) “arranjos de última hora podem não só prejudicar o evento em si, como também comprometer de forma irremediável a imagem da organização”.

Por isso, na hora de implementar as ações constantes do planejamento feito, deve-se ter muito cuidado para não deixar escapar nenhum detalhe, do mais simples ao mais importante.

A organização de um evento envolve diferentes e numerosas atividades. Grande parte do seu sucesso reside num *check-list*, a grande ferramenta do organizador de eventos.

Ciacaglia (2008:251) define como:

“Relação das atividades e dos materiais relacionados à determinada ação ou atividade de marketing que deverão ser verificadas com antecedência à sua execução para que não sejam esquecidos”.

É um instrumento que permite um controle maior das ações a serem operacionalizadas. Cada evento requer um *check-list* próprio, que obedeça exigências específicas. Um *check-list* completo compreende todas as tarefas a serem executadas, discriminadas em planilhas que detalhem:

- ✓ Cada passo
- ✓ Setor/pessoa responsável
- ✓ Prazo final para execução

Pode ser dividido em duas etapas: pré-evento e pós-evento. O pré-evento contém as informações relacionadas aos seguintes grupos de atividades:

- ✓ Planejamento
- ✓ Material gráfico
- ✓ Material para imprensa
- ✓ Programação visual
- ✓ Divulgação
- ✓ Recursos físicos
- ✓ Recursos humanos
- ✓ Recursos materiais
- ✓ Cerimonial

O pós-evento contém as informações relacionadas às seguintes atividades:

- ✓ Relatório final
- ✓ Prestação de contas
- ✓ Cartas/ofícios de agradecimento às áreas envolvidas
- ✓ Registro fotográfico, em vídeo e em jornal
- ✓ Impressão dos anais

A seguir é apresentado um exemplo de *check-list*, na parte destinada as ações relacionadas à material gráfico e recursos humanos:

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos



## 5. PROVIDÊNCIAS E CUIDADOS COM AS CERIMÔNIAS DE POSSE

No dia 1º de janeiro, em todos os municípios do País, milhares de pessoas estarão envolvidas com a realização do compromisso dos vereadores, dos prefeitos e vice-prefeitos, em sessão solene na câmara municipal.

Num universo de 5.564 câmaras municipais, como ficou demonstrado, existem diferenças de escala da cerimônia de um lugar para outro. A tradição cultural e política do município, em algumas localidades, com certeza vai dar uma cor local. Em municípios mais populosos, a presença da população às vezes é muito grande, quando em outros municípios a cerimônia é quase modesta em função dos recursos e do tamanho do município.

Por causa de toda essa diversidade de situações, a seguir, são apresentadas algumas questões importantes com as quais o Chefe do Cerimonial ou o responsável pelo evento tem que se preocupar e tomar especial cuidado.

### 5.1 Roteiro completo da cerimônia

Toda sessão solene tem uma sequência de ações que se sucedem num determinado espaço físico e num determinado intervalo de tempo.

Para garantir o sucesso da cerimônia, desde o início do planejamento deve-se detalhar o seu roteiro passo a passo, compreendendo todas as etapas, movimentos e atores, bem como as falas e os pronunciamentos previstos. À medida que o roteiro vai se aproximando da sua versão final e definitiva, as providências operacionais e materiais para cada etapa da cerimônia tornam-se mais precisas e claras, o que facilita o planejamento.

Além do mais, quando sua versão final estiver pronta, servirá de roteiro para o Presidente que estiver conduzindo a sessão. Por

isso, é muito importante que o roteiro final seja discutido com a autoridade que preside a cerimônia, de forma a evitar mal entendidos e situações embaraçosas no decorrer do evento.

## **5.2 Interfaces institucionais**

É muito importante ficar atento às interfaces organizacionais. Em muitos municípios, em função do relevo da cerimônia e do número de convidados a realização da sessão solene é transferida para outro espaço, normalmente maior e com melhores condições de acomodação dos convidados, tendo em vista as limitações físicas do Plenário da Câmara Municipal.

Nestes casos, a sessão se realiza no espaço de outra instituição. Deve-se tratar de todos os aspectos que envolvem a operacionalização do evento e principalmente estabelecer responsabilidades, ou seja, o que cabe a cada instituição fazer. Às vezes só o local é cedido, ficando à cargo da câmara todas as providências.

Em situações de realização da sessão solene fora da sede deve-se verificar o que determina o Regimento Interno.

Outra interface importante é com o Gabinete do Prefeito. É o ponto de contato inicial com a assessoria do futuro prefeito e vice-prefeito para informar como é a cerimônia e passar as informações básicas: como serão recebidos, para onde se dirigirão, lugares que ocuparão à mesa, quem eles desejam que sejam convidados, quais os familiares que irão à cerimônia e onde ficarão sentados.

## **5.3 Convites**

Os convites revelam muito da importância que a instituição que convida deseja dar ao evento que irá promover. Um convite atraente cria uma grande expectativa em relação ao evento.

As normas de Cerimonial preconizam que a boa qualidade dos impressos utilizados em eventos são uma forma de identificar e qualificar quem os usa. Assim, todo e qualquer convite sempre encerra uma mensagem pela:

- ✓ qualidade do papel
- ✓ qualidade do envelope



- ✓ qualidade da impressão
- ✓ correção do tratamento e do envelopamento

O convite para uma sessão solene deve ser simples e de bom gosto, sugere-se as seguintes especificações técnicas:

- ✓ 20cm x 15,5cm
- ✓ brasão do município em alto relevo
- ✓ fontes: *Kastler, Arial narrow, Blackadder ITC, Edwardian script ITC, Palace script MT, Courier, French script MT, Gouldy old style*
- ✓ cor preta
- ✓ papel opaline alto alvura branco
- ✓ 180g/ms
- ✓ envelope:
  - ✓ 23cm x 17cm
  - ✓ papel *offset* ou *craft*
  - ✓ 110g/m<sup>2</sup>

Por se tratar do principal evento público do município, em uma sessão solene não cabe o emprego de conceitos mais criativos, como os utilizados em congressos, feiras e exposições. A impressão de faixas verde-amarelas, bandeiras, fotos ou desenhos do prédio da câmara, e fotos panorâmicas do município não é recomendável. Cuidado para a criatividade não resvalar no mau gosto.

O conteúdo básico de um convite deve conter necessariamente: o brasão do município; o nome da câmara ou da autoridade que convida; nome completo do convidado e senhora, quando esta participar do evento; o motivo do evento; indicativo de local, data e horário; o indicativo de traje; e o número do telefone para confirmação de presença.

No envio do convite outros materiais podem ser anexados em função da complexidade da cerimônia: mapas de acesso, credenciais, cartões de estacionamento, por exemplo.

Hoje, com a informatização cada vez mais presente na vida de todos, é comum o envio de convites eletrônicos, usualmente encaminhados por *e-mail*, bem como a utilização de cartões magnéticos para acesso a determinados tipos de eventos.

O prazo mínimo necessário para envio dos convites, via correios, é de quinze dias a três semanas. Convites eletrônicos devem ser encaminhados com uma semana de antecedência.

## 5.4 Listas de convidados

Quem convidar? Essa é uma pergunta que chega a dar dor de cabeça aos organizadores de qualquer evento, ainda mais para a sessão solene de posse das autoridades municipais. Por isso, a elaboração da lista de convidados é uma tarefa que requer cuidados especiais.

Esse é um item fundamental para o sucesso do evento. A montagem da lista de convidados é um trabalho desenvolvido em várias frentes. Os diversos nomes obtidos são reunidos, descartadas as duplicidades, e só então se obtém a lista final.

A montagem da lista é feita tendo por base:

- A lista de autoridades da câmara municipal;
- A lista de autoridades da prefeitura;
- A lista de familiares e convidados dos vereadores que tomarão posse
- A lista de familiares e convidados do prefeito e vice-prefeito eleitos.

A lista deve ser cuidadosamente elaborada para se evitar situações desagradáveis.

Sempre se deve considerar a capacidade máxima do local do evento/cerimônia que é o que determina de maneira geral o número de convidados, para, em seguida, em função do objetivo do evento, decidir os convidados que farão parte da lista.

O responsável pela organização dos eventos numa Casa Legislativa tem que cuidar para que o *mailing* esteja sempre atualizado de forma a evitar transtornos. Num *mailing* bem montado e atualizado devem constar os seguintes dados: nome completo,

cargo, instituição, endereço completo com CEP, telefone, fax, e-mail para confirmação, e nome da(o) secretária(o) e telefone.

## 5.5 Precedência

Numa cerimônia como esta é natural que a afluência de autoridades seja grande. O mais provável é a totalidade das autoridades municipais estar presente, e em muitos casos a presença de autoridades estaduais e até mesmo federais, é bem possível.

Por isso, para evitar surpresas e problemas de última hora deve-se montar a lista dos convidados pela ordem de precedência, da autoridade mais importante até a autoridade de menor precedência. É sempre bom consultar os vereadores que serão empossados, o prefeito e o vice-prefeito eleitos se eles convidaram alguma autoridade municipal, estadual ou federal. Pode acontecer de um deles ter convidado uma autoridade que não esteja na lista de convites enviados.

Vale, também, verificar se alguma personalidade foi convidada. Como não é autoridade, a pessoa não figura na ordem de precedência, mas deve ocupar um lugar destacado.

Com tais medidas fica mais fácil estabelecer a composição da mesa de honra e criar áreas nobres na plateia para as autoridades, personalidades, e familiares presentes.

## 5.6 Receptivo

O tom de um evento é dado pela forma como os convidados são recebidos. A equipe do Cerimonial em função do número de convidados, da afluência de autoridades e da disposição do prédio onde ocorrerá a cerimônia, precisa se organizar de forma a bem receber todos que comparecerem.

Uma sugestão que pode facilitar a recepção dos convidados é dividir a equipe do receptivo em grupos compostos pelo pessoal do Cerimonial e demais técnicos da câmara municipal. Os grupos poderiam se dividir da seguinte forma:

- grupo de boas vindas
- grupo de encaminhamento de convidados em geral

- grupo de acompanhamento de autoridades e personalidades
- grupo de recepção do Plenário

Ao planejar o receptivo geral do evento, deve ser elaborada uma alternativa para tempo chuvoso, caso as condições físicas da entrada do local não sejam adequadas. Em alguns lugares, o trajeto do ponto de chegada até a entrada do edifício é descoberto. Nestes casos, se o risco de chuva é grande, recomenda-se a instalação de toldos, ou equipar a equipe do receptivo com guarda-chuvas de forma a proteger os convidados.

Se no local onde será realizada a cerimônia várias entradas forem utilizadas, em todos os locais de acesso deverão ser instalados postos de recepção. Para facilitar o fluxo de convidados é interessante elaborar roteiros a partir do posto de recepção até onde o convidado se instalará para assistir a cerimônia. Nesses casos, no convite a ser encaminhado, o convidado receberá instruções indicativas de onde é o acesso para a sessão.

Importante: todos os membros do receptivo devem ter em mãos ou por acesso eletrônico a lista de todos os convidados. Tal medida servirá para confirmar a presença de autoridades e elaborar a *nominata* a ser utilizada durante a cerimônia.

## 5.7 Treinamento de recepcionistas

Em muitas casas legislativas, acontece a contratação de recepcionistas para compor a equipe do receptivo, ou mesmo se responsabilizar pela recepção dos convidados. As duas alternativas são válidas. Porém é necessário que se faça um treinamento com a equipe de recepcionistas contratadas antes do dia da sessão, quando serão tratados os seguintes assuntos: postura desejada, apresentação pessoal, programação do evento, horários e locais das atividades e identificação dos organizadores e responsáveis pelo evento.

## 5.8 Composição de Mesa

Em toda a história da civilização a mesa ocupa uma posição central, enquanto mobiliário, e outra simbólica na medida em que

eventos, comemorações e rituais na maioria das vezes ocorrem no seu entorno.

Para nós do Legislativo, o termo tem um significado especial tendo em vista que o colegiado que dirige as casas legislativas é denominado **Mesa Diretora**.

ROMAGNOLI (1998:496) afirma com propriedade que:

“A mesa é, por excelência, o lugar da sociabilidade assim como o espaço onde se encontram o corpo e a alma, a matéria e o espírito, a exterioridade da etiqueta e a interioridade da ética”.

Os termos **mesa diretora, mesa principal e mesa de honra** têm definições muito similares. Todas referem-se à mesa composta por um número par ou ímpar de pessoas que irão conduzir a cerimônia.

Usa-se a denominação **Mesa de Honra** quando a mesa é formada basicamente por autoridades.

A definição dos lugares na mesa do evento é uma tarefa delicada e que requer muita atenção. O primeiro passo é ter bem definida a ordem de precedência a que cada convidado tem direito.

Mas, não basta distribuir os convidados apenas considerando as normas gerais de precedência. Outros indicativos de precedência devem obrigatoriamente ser observados:

- ✓ Quem irá presidir a Mesa?
- ✓ Quem será o anfitrião?
- ✓ Quem são os convidados de honra ou homenageados?
- ✓ Há algum representante?

Importante: lembrar do princípio da **Primazia da Direita**, ou seja, o lugar de honra é à direita, seja do anfitrião ou do ponto central de referência do lugar. Com essa regra um convidado de honra ou homenageado será sempre colocado à direita do anfitrião ou da máxima autoridade presente à cerimônia. E, outro aspecto a ressaltar é o da diferença existente entre Presidência e Precedência – nem sempre quem preside tem a mais alta precedência.

O centro da mesa será ocupado por quem irá presidir a cerimônia. Os demais convidados serão dispostos nos assentos à direita e à esquerda do presidente, a partir do centro, com base na ordem de precedência identificada.

Na sessão solene, durante o compromisso dos vereadores e da eleição da Mesa Diretora, a Mesa será composta por um vereador no exercício da presidência, secretariado por um ou dois vereadores, de acordo com o número de membros da Mesa Diretora. Já na posse do prefeito e do vice-prefeito, a Mesa ideal seria composta com as seguintes autoridades: presidente da câmara, prefeito eleito, vice-prefeito eleito, vice-presidente da câmara, primeiro secretário da câmara.

Um aspecto interessante que não pode ser esquecido é que nem todas as autoridades que compõem a Mesa precisam fazer pronunciamentos. No caso da posse, o correto é fazerem uso da palavra o prefeito empossado e o presidente da câmara, nesta ordem.

## 5.9 Bandeiras

A disposição das bandeiras no Plenário deve ser sempre à direita da Mesa Diretora, de acordo com o que determina a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971. Com a obrigatoriedade de hasteamento da Bandeira do Mercosul junto com a Bandeira Nacional, de acordo com a Lei nº 12.157, de 23 de dezembro de 2009, as panóplas<sup>3</sup> passaram a ser compostas de quatro bandeiras: a Nacional, a do Mercosul, a do Estado e a do Município.

## 5.10 Hinos

Numa sessão solene, a execução do Hino Nacional é obrigatória. Em muitas localidades, executa-se também o Hino do Município. Neste caso sugere-se que seja ao final da sessão. Quando além dos Hinos Nacional e do Município é incluído no roteiro da cerimônia o Hino do Estado, este virá logo após o Hino Nacional.

---

3 Armadura completa de um cavaleiro na Idade Média. Escudo, em que se colocam diferentes armas ou bandeiras, e com que se adornam paredes. Fig. Conjunto de coisas da mesma espécie. Conjunto de elementos reais ou abstratos, usados para a mesma finalidade. <http://www.dicio.com.br/panoplia/>

## 5.11 Estratégias de comunicação, credenciamento de imprensa, transmissão do evento

Nada se faz sem a variável comunicação hoje em dia. E quando se trata do maior evento oficial do município, é evidente o interesse que a cerimônia desperta junto à população.

Os encarregados do evento, de forma a obter uma cobertura jornalística bem feita, devem colaborar no sentido de informar a imprensa local sobre a sessão de maneira geral, o seu significado, bem como o roteiro detalhado.

Caso a sessão seja transmitida ao vivo pela TV e/ou rádio, as condições de operação da transmissão devem ser garantidas.

É fundamental oferecer condições de trabalho para o registro fotográfico do evento e das autoridades, de forma a evitar movimentações desnecessárias dos fotógrafos em frente das autoridades, o que atrapalha o andamento da cerimônia. Se possível, é produtivo criar uma área demarcada para os fotógrafos e demais membros da imprensa.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

45

## 5.12 Criação de peças gráficas: credenciais, cartões, recibos, roteiros, mapas, banners de sinalização

De acordo com a envergadura do evento, fazem-se necessárias a elaboração e a produção de uma série de peças gráficas, que muitas vezes facilitarão a organização e servirão de informação aos envolvidos na sua realização, bem como aos convidados. Um exemplo seriam os mapas de orientação de como chegar aos estacionamentos reservados, distribuídos com os convites, para as autoridades e convidados; ou as faixas e *banners* sinalizando para onde os convidados devem se dirigir, nos casos de sessão realizada fora da sede da câmara, e que normalmente acontece em lugares maiores e com vários acessos.

## 5.13 Estratégias de segurança, coordenação de credenciais, acessos, estacionamentos, sinalização

Esse grupo de ações está ligado diretamente ao que se entende por segurança do evento. E as seguintes dimensões relativas à

segurança não podem deixar de ser consideradas: a das pessoas, a do local, e a das condições logísticas.

A primeira preocupação é com a segurança física das autoridades envolvidas e dos convidados. A circulação das pessoas deve ser garantida, desde que com ordem e urbanidade. Se a fila de cumprimentos é prevista e bem organizada, a possibilidade de tumulto pode ser evitada.

Ainda com relação aos convidados, deve-se prever o roteiro e o local onde ficarão os cadeirantes e as pessoas com deficiência visual e motora.

Outro aspecto importante a ser observado é o credenciamento das pessoas envolvidas no evento. Normalmente, os credenciados estão distribuídos em três grandes grupos: os técnicos da casa, os prestadores de serviço e o pessoal da imprensa.

A validade dos equipamentos, dos extintores de incêndio e o estado e condição das instalações do prédio onde ocorrerá a cerimônia devem ser objeto de inspeção do Corpo de Bombeiros, principalmente se a sessão ocorrer em ginásios ou auditórios fora da sede da câmara. Já aconteceu de sessão de posse ser suspensa às vésperas de sua realização por falta de alvará de licença do Corpo de Bombeiros.

A logística de segurança no entorno do local do evento engloba a segurança e o patrulhamento, o planejamento e à organização do trânsito, o controle e segurança dos estacionamentos e a sinalização necessária.

### **5.14 Instalação de tapetes, móveis, pontaletes, porta-banners**

A arrumação do prédio, bem como a instalação de dispositivos para o receptivo e realocação de mobiliário, quando necessário, devem ser feitas no dia anterior à realização do evento. Agindo dessa forma, evita-se que os convidados percebam os arranjos de última hora, que denotam improvisação.

### **5.15 Serviços gerais: uniformes, manutenção de banheiros, limpeza, água e café, copos, guardanapos**

Esses itens também requerem uma atenção especial dos organizadores do evento. A preocupação deve abranger a limpeza e



higiene dos banheiros e das áreas de circulação dos convidados, da entrada até o Plenário, bem como da apresentação e higiene dos copos e xícaras para o serviço de água e café.

Atenção também deve ser dada a limpeza e correção das roupas dos funcionários de serviços gerais, garçons e copeiras.

No dia anterior à realização da cerimônia, ou horas antes, é recomendável depois da limpeza final e arrumação do local isolar o ambiente ou fechá-lo, de forma a impedir qualquer ação que suje o local ou desarrume o dispositivo da cerimônia.

### **5.16 Serviços de eletrônica: microfones, som, iluminação, telões e cabeamentos**

Quanto maior o evento e o local de sua realização maior o aparato tecnológico empregado. Por isso, ensaios, checagem de equipamentos, testes de iluminação devem ser realizados, e um teste geral na manhã do dia de realização do evento é recomendável. Assim, evita-se qualquer surpresa desagradável durante a realização da sessão.

Dependendo do tamanho da cerimônia, deve-se providenciar para a equipe, ou para as pessoas chave da coordenação equipamento de radiocomunicação, o que da agilidade e mobilidade à equipe.

### **5.17 Serviços de engenharia: obras, eletricidade e hidráulica**

Algumas vezes, pequenas obras de reparo ou reforma, assim como alguma revisão no sistema elétrico ou hidráulico, se faz necessária. Talvez o prédio ou o Plenário estejam precisando de uma nova demão de tinta. É preciso arrumar bem a casa para causar uma boa impressão aos convidados.

### **5.18 Aquisição de produtos e contratação de serviços**

Nem sempre a câmara municipal tem em seus quadros de pessoal determinados perfis profissionais necessários para um evento desta natureza, ou dispõe em seu patrimônio de algum tipo de material requerido pela organização do evento. O que fazer?

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Contratar o serviço ou adquirir o material de acordo com o estabelecido em lei.

Toda a contratação efetuada pelo poder público, seja para realização de obra, prestação de serviço, fornecimento de bens, dentre outros, pressupõe a realização de licitação, segundo a regra geral preconizada no inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal e consolidada na Lei nº 8.666/93.

## **5.19 Flores**

Arranjos de flores sempre enfeitam e decoram o ambiente. As combinações de cores e possibilidades de arranjos são várias. Evite as flores mais caras. Folhagens e flores locais surtem um belo efeito e podem dar um destaque se forem empregadas as cores do município.

## **5.20 Plantão médico**

Em situações com grande afluência de pessoas e com possibilidades de convidados ou autoridades passarem mal por conta da alta carga de emotividade, é correto e sensato a montagem de um plantão médico. Principalmente se a sessão acontecer em um ginásio ou local que permita a reunião de um público muito grande.

## **5.21 Postura**

Uma sessão solene numa câmara é um evento público oficial. Portanto, além do presidente da Casa, dos membros da Mesa Diretora e dos demais vereadores que compõem o colegiado, os funcionários também são anfitriões quando a casa legislativa abre as suas portas para receber os convidados.

A maneira de vestir, a forma de se comportar, o jeito de cumprimentar e falar com os convidados deve ser o recomendado para um anfitrião. Ou seja, neste momento, além do presidente, todos são anfitriões e devem se comportar como tal.

Cuidado: a organização de um evento pode ser percebida no comportamento de seus organizadores. Gesticulação em excesso, correria ou alteração da voz são sinais de que o evento pode estar fugindo ao controle.

## 5.22 Reunião com os envolvidos

Uma reunião com todos os funcionários da câmara e os profissionais contratados, que irão participar das atividades do dia 1º de janeiro, deve ser realizada próxima ao dia do evento. Na ocasião serão fornecidas: as orientações gerais, uma descrição detalhada do roteiro da cerimônia, explicações sobre procedimentos específicos de cada grupo de trabalho.

Orientações e  
Sugestões para  
as Cerimônias  
de Posse dos  
Vereadores,  
Prefeitos e  
Vice-Prefeitos  
Eleitos



## 6. FINAL

Apesar de todas as convenções e leis existentes, a lei máxima do Cerimonial é o uso do bom senso. E o seu emprego é que determina a solenidade e a devida dignidade às cerimônias.

As situações de emprego das normas e regras do Cerimonial são as mais diversas possíveis, bem como a nossa realidade geográfica, econômica e cultural.

O dia 1º de janeiro é um dia de festa, A grande festa da democracia do País, quando a cidadania exercida nas urnas vê de forma real a sua vontade realizada.

Interessante observar que essa festa democrática se realiza numa data extremamente simbólica, no único feriado mundial: o Dia Internacional da Paz

E para refletir vale a pena ter em mente a afirmativa de Kalil (2007:94);

“Vamos deixar que as novas regras se formem ditadas pelo afeto e pelo bom senso. Essa é a etiqueta que interessa (e que funciona), pois leva em conta o bem-estar, as verdadeiras emoções e a multiplicidade de opções que a vida moderna apresenta.”

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos



## ANEXO A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 70.274, DE 9 DE MARÇO DE 1972

*Aprova as normas do Cerimonial público e a ordem geral de precedência.*

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

53

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º São aprovadas as normas do Cerimonial público e a ordem geral de precedência, anexas ao presente Decreto, que se deverão observar nas solenidades oficiais realizadas na Capital da República, nos Estados, nos Territórios Federais e nas missões diplomáticas do Brasil.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de março de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

*Alfredo Buzaid*

*Adalberto de Barros Nunes*

*Orlando Geisel*

*Mário Gibson Barboza*

*Antônio Delfim Netto*

*Mario David Andreazza*

*L. F. Cirne Lima*

Este texto não substitui o publicado no *D.O.U* de 10-3-1972 e Retificado no *DOU* de 16-3-72

## DAS NORMAS DO CERIMONIAL PÚBLICO

### CAPÍTULO I Da Precedência

Art. 1º O Presidente da República presidirá sempre a cerimônia a que comparecer.

Parágrafo único. Os antigos Chefes de Estado passarão logo após o Presidente do Supremo Tribunal Federal, desde que não exerçam qualquer função pública. Neste caso, a sua precedência será determinada pela função que estiverem exercendo.

Art. 2º Não comparecendo o Presidente da República, o Vice-Presidente da República presidirá a cerimônia a que estiver presente.

Parágrafo único. Os antigos Vice-Presidentes da República passarão logo após os antigos Chefes de Estado, com a ressalva prevista no parágrafo único do artigo 1º

Art. 3º Os ministros de Estado presidirão as solenidades promovidas pelos respectivos Ministérios.

Art. 4º A precedência entre os ministros de Estado, ainda que interinos, é determinada pelo critério histórico de criação do respectivo Ministério, na seguinte ordem: Justiça; Marinha; Exérci-

*Jarbas G. Passarinho*

*Julio Barata*

*J. Araripe Macêdo*

*F. Rocha Macêdo*

*F. Rocha Lagôa*

*Marcus Vinícius Pratini de Moraes*

*Benjamim Mário Baptista*

*João Paulo dos Reis Velloso*

*José Costa Cavalcanti*

*Hiygino C. Corsetti*



to; Relações Exteriores; Fazenda; Transportes; Agricultura; Educação e Cultura; Trabalho e Previdência Social, Aeronáutica; Saúde, Indústria e Comércio; Minas e Energia; Planejamento e Coordenação Geral; Interior; e Comunicações.

§ 1º Quando estiverem presentes personalidades estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores terá precedência sobre seus colegas, observando-se critério análogo com relação ao Secretário-Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores, que terá precedência sobre os Chefes dos Estados-Maior da Armada e do Exército. O disposto no presente parágrafo não se aplica ao Ministro de Estado em cuja jurisdição ocorrer a cerimônia.

§ 2º Têm honras, prerrogativas e direitos de Ministro de Estado o Chefe de Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência, o Chefe do Serviço Nacional de Informações e o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e, nessa ordem, passarão após os Ministros de Estado.

§ 3º O Consultor-Geral da República tem, para efeitos protocolares e de correspondência, o tratamento devido aos Ministros de Estado.

§ 4º Os antigos Ministros de Estado, Chefes do Gabinete Militar da Presidência da República, Chefes do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefes do Serviço Nacional de Informações e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas, que hajam exercido as funções em caráter efetivo, passarão logo após os titulares em exercício, desde que não exerçam qualquer função pública, sendo, neste caso, a sua precedência determinada pela função que estiverem exercendo.

§ 5º A precedência entre os diferentes postos e cargos da mesma categoria corresponde à ordem de precedência histórica dos Ministérios.

Art. 5º Nas missões diplomáticas, os Oficiais-Generais passarão logo depois do Ministro-Conselheiro que for o substituto do Chefe da Missão e os Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores, depois do Conselheiro ou do Primeiro Secretário que for o substituto do Chefe da Missão.

Parágrafo único. A precedência entre Adidos Militares será regulada pelo Cerimonial militar.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

## Da Precedência nos Estados Distrito Federal e Territórios

Art. 6º Nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, o Governador presidirá às solenidades a que comparecer, salvo as dos Poderes Legislativo e Judiciário e as de caráter exclusivamente militar, nas quais será observado o respectivo Cerimonial.

Parágrafo único. Quando, para as cerimônias militares, for convidado o Governador, ser-lhe-á dado o lugar de honra.

Art. 7º No respectivo Estado, o Governador, o Vice-Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça terão, nessa ordem, precedência sobre as autoridades federais.

Parágrafo único. Tal determinação não se aplica aos Presidentes do Congresso Nacional da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, aos Ministros de Estado, ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, ao Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao Chefe do Serviço Nacional de Informações, ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e ao Consultor-Geral da República, que passarão logo após o Governador.

Art. 8º A precedência entre os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios é determinada pela ordem de constituição histórica dessas entidades, a saber: Bahia, Rio de Janeiro, Maranhão, Pará, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará, Paraíba, Espírito Santo, Piauí, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, Alagoas, Sergipe, Amazonas, Paraná, Guanabara (Excluído pelo Decreto nº 83.186, de 1979), Acre, Mato Grosso do Sul (Incluído pelo Decreto nº 83.186, de 1979), Distrito Federal, e Territórios: Amapá, Fernando de Noronha, Rondônia e Roraima.

Art. 9º A precedência entre membros do Congresso Nacional e entre membros das Assembleias Legislativas é determinada pela ordem de criação da unidade federativa a que pertençam e, dentro da mesma unidade, sucessivamente, pela data da diplomação ou pela idade.

Art. 10. Nos Municípios, o Prefeito presidirá as solenidades municipais.

Art. 11. Em igualdade de categoria, a precedência, em cerimônias de caráter federal, será a seguinte:

1º Os estrangeiros;

2º As autoridades e os funcionários da União.

3º As autoridades e os funcionários estaduais e municipais.

Art. 12. Quando o funcionário da carreira de diplomata ou o militar da ativa exercer função administrativa civil ou militar, observar-se-á a precedência que o beneficiar.

Art. 13. Os inativos passarão logo após os funcionários em serviço ativo de igual categoria, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º.

### Da precedência de Personalidades Nacionais e Estrangeiras

Art. 14. Os *Cardeais* da Igreja Católica, como possíveis sucessores do Papa, têm situação correspondente à dos Príncipes herdeiros.

Art. 15. Para colocação de personalidades nacionais e estrangeiras, sem função oficial, o Chefe do Cerimonial levará em consideração a sua posição social, idade, cargos ou funções que ocupem ou tenham desempenhado ou a sua posição na hierarquia eclesiástica.

Parágrafo único. O Chefe do Cerimonial poderá intercalar entre as altas autoridades da República o Corpo Diplomático e personalidades estrangeiras.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

57

### Casos Omissos

Art. 16. Nos casos omissos, o Chefe do Cerimonial, quando solicitado, prestará esclarecimentos de natureza protocolar bem como determinará a colocação de autoridades e personalidades que não constem da Ordem Geral de Precedência.

### Da Representação

Art. 17. Em jantares e almoços, nenhum convidado poderá fazer-se representar.

Art. 18. Quando o Presidente da República se fizer representar em solenidade ou cerimônias, o lugar que compete a seu representante é à direita da autoridade que as presidir.

§ 1º Do mesmo modo, os representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, quando membros dos referidos Poderes, terão a colocação que compete aos respectivos Presidentes.

§ 2º Nenhum convidado poderá fazer-se representar nas cerimônias a que comparecer o Presidente da República.

### Dos Desfiles

Art.19. Por ocasião dos desfiles civis ou militares, o Presidente da República terá a seu lado os Ministros de Estado a que estiverem subordinados as corporações que desfilam.

### Do Hino Nacional

Art. 20. A execução do Hino Nacional terá início depois que o Presidente da República houver ocupado o lugar que lhe estiver reservado, salvo nas cerimônias sujeitas a regulamentos especiais.

Parágrafo único. Nas cerimônias em que se tenha de executar Hino Nacional estrangeiro, este precederá, em virtude do princípio de cortesia, o Hino Nacional Brasileiro.

### Do Pavilhão Presidencial

Art. 21. Na sede do Governo, deverão estar hasteados a Bandeira Nacional e o Pavilhão Presidencial, quando o Chefe de Estado estiver presente.

Parágrafo único. O Pavilhão Presidencial será igualmente hasteado:

I – Nos Ministérios e demais repartições federais, estaduais e municipais, sempre que o Chefe de Estado a eles comparecer; e

II – Nos locais onde estiver residindo o Chefe de Estado.

Art. 21. O Pavilhão Presidencial será hasteado, observado o disposto no art. 27, *caput* e § 1º: (Redação dada pelo Decreto nº 7.419, de 2010)

I – na sede do Governo e no local em que o Presidente da República residir, quando ele estiver no Distrito Federal; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.419, de 2010)

II – nos órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais e municipais, sempre que o Presidente da República a eles comparecer. (Redação dada pelo Decreto nº 7.419, de 2010)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao Pavilhão do Vice-Presidente da República. (Redação dada pelo Decreto nº 7.419, de 2010)

## Da Bandeira Nacional

Art. 22. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 23. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I – Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito.

II – Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastros;

III – Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças veículos e aeronaves;

IV – Composto com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V – Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI – Distendida sobre ataúdes até a ocasião do sepultamento.

Art. 24. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira Sempre no alto. – Visão permanente da Pátria.

Art. 25. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I – No Palácio da Presidência da República;

II – Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III – Nas Casas do Congresso Nacional;

IV – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V – Nos edifícios sede dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI – Nas prefeituras e câmaras municipais;

VII – Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII – Nas missões diplomáticas, delegação junto a organismos internacionais e repartições consulares de carreira, respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede;

IX – Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos de navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 26. Hasteia-se obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 27 A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento, é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite, a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 28. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 29. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 30. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações:

I – Em todo o País quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II – Nos edifícios-sede dos Poderes Legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivos de falecimento de um de seus membros;

III – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;

IV – Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial para autoridade que o substituir;

V – Nas sedes de missões diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art. 31. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II – destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III – à direita de tribunais, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeira as direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a plateia ou, de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 32. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art. 33. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocada no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 34. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 35. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

### **Das Honras Militares**

Art. 36. Além das autoridades especificadas no Cerimonial militar, serão prestadas honras militares aos embaixadores e Ministros Plenipotenciários que vierem a falecer no exercício de suas funções no exterior.

Parágrafo único. O Governo pode determinar que honras militares sejam excepcionalmente prestadas a outras autoridades.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Posse do Presidente da República**

Art. 37. O Presidente da República eleito, tendo a sua esquerda o Vice-Presidente e, na frente, o Chefe do Gabinete Militar e o Chefe do Gabinete Civil, dirigir-se-á em carro do Estado, ao Palácio do Congresso Nacional, a fim de prestar o compromisso constitucional.

Art. 38. Compete ao Congresso Nacional organizar e executar a cerimônia do compromisso constitucional. O Chefe do Cerimonial receberá do Presidente do Congresso esclarecimentos sobre a cerimônia, bem como sobre a participação na mesma das missões especiais e do corpo diplomático.



Art. 39. Prestado o compromisso, o Presidente da República, com os seus acompanhantes, deixará o Palácio do Congresso dirigindo-se para o Palácio do Planalto.

Art. 40. O Presidente da República será recebido, à porta principal do Palácio do Planalto, pelo Presidente cujo, mandato findou. Estarão presentes os integrantes do antigo Ministério, bem como os Chefes do Gabinete Militar, Civil, Serviço Nacional de Informações e Estado-Maior das Forças Armadas.

Estarão, igualmente presentes, os componentes do futuro Ministério, bem como os novos Chefes do Serviço Nacional de informações e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 41. Após os cumprimentos, ambos os Presidentes, acompanhados pelos Vice-Presidentes, Chefes do Gabinete Militar e do Gabinete Civil, se encaminharão para o Gabinete Presidencial e dali para o local onde o Presidente da República receberá de seu antecessor a faixa presidencial. Em seguida, o Presidente da República conduzirá o ex-Presidente até a porta principal do Palácio do Planalto.

Art. 42. Feitas as despedidas, o ex-Presidente será acompanhado até sua residência ou ponto de embarque pelo Chefe do Gabinete Militar e por um Ajudante de Ordens ou Oficial de Gabinete do Presidente da República empossado.

Art. 43. Caberá ao Chefe do Cerimonial planejar e executar as cerimônias da posse presidencial, da nomeação dos Ministros de Estado, membros dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e Chefes do Serviço Nacional de Informações e do Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 44. Os decretos de nomeação dos novos Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas serão assinados no Salão de Despachos.

§ 1º O primeiro decreto a ser assinado será o de nomeação do Ministro de Estado da Justiça, a quem caberá referendar os decretos de nomeação dos demais Ministros de Estado, do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Serviço Nacional de Informações e do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2º Compete ao Chefe do Cerimonial da Presidência da República organizar a cerimônia acima referida.

### **Dos Cumprimentos**

Art. 45. No mesmo dia, o Presidente da República receberá, em audiência solene, as missões especiais estrangeiras que houverem sido designadas para sua posse.

Art. 46. Logo após, o Presidente receberá os cumprimentos das altas autoridades da República, que para esse fim se hajam previamente inscrito.

### **Da Recepção**

Art. 47. À noite, o Presidente da República recepcionará, no Palácio do Itamaraty, as missões especiais estrangeiras e altas autoridades da República.

### **Da Comunicação da Posse do Presidente da República**

Art. 48. O Presidente da República enviará cartas de chancelaria aos Chefes de Estado dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, comunicando-lhes sua posse.

§ 1º As referidas cartas serão preparadas pelo Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º O Ministério da Justiça comunicará a posse do Presidente da República aos Governadores dos Estados da União, do Distrito Federal e dos Territórios e o das Relações Exteriores às missões diplomáticas e repartições consulares de carreira brasileiras no exterior, bem como às missões brasileiras junto a organismos internacionais.

### **Do Traje**

Art. 49. O traje das cerimônias de posse será estabelecido pelo Chefe do Cerimonial, após consulta ao Presidente da República.

## Da Transmissão Temporária do Poder

Art. 50. A transmissão temporária do Poder, por motivo de impedimento do Presidente da República, realizar-se-á no Palácio do Planalto, sem solenidade, perante seus substitutos eventuais, os Ministros de Estado, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, o Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas e os demais membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

### CAPÍTULO III

## Das Visitas do Presidente da República e seu Comparecimento a Solenidades Oficiais

Art. 51. O Presidente da República não retribui pessoalmente visitas, exceto as de Chefes de Estado.

Art. 52. Quando o Presidente da República comparecer, em caráter oficial, a festas e solenidades ou fizer qualquer visita, o programa será submetido à sua aprovação, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

65

## Das Cerimônias da Presidência da República

Art. 53. Os convites para as cerimônias da Presidência da República serão feitos por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores ou do Cerimonial da Presidência da República, conforme o local onde as mesmas se realizarem.

Parágrafo único. Os cartões de convite do Presidente da República terão as armas nacionais gravadas a ouro, prerrogativas essa que se estende exclusivamente aos embaixadores extraordinários e plenipotenciários do Brasil, no exterior.

## Da Faixa presidencial

Art. 54. Nas cerimônias oficiais para as quais se exijam casaca ou primeiro uniforme, o Presidente da República usará, sobre o colete da casaca ou sobre o uniforme, a faixa presidencial.

Parágrafo único. Na presença de Chefe de Estado, o Presidente da República poderá substituir a faixa presidencial por condecoração do referido Estado.

## Das Audiências

Art. 55. As audiências dos Chefes de Missão diplomática com o Presidente da República serão solicitadas por intermédio do Cerimonial do Ministro das Relações Exteriores.

Parágrafo único. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores encaminhará também, em caráter excepcional, pedidos de audiências formulados por altas personalidades estrangeiras.

## Livro de Visitas

Art. 56. Haverá, permanentemente, no Palácio do Planalto, livro destinado a receber as assinaturas das pessoas que forem levar cumprimentos ao Presidente da República e a sua senhora.

## Das Datas Nacionais

Art. 57. No dia 7 de setembro, o Chefe do Cerimonial da Presidência, acompanhado de um dos ajudantes de ordens do Presidente da República, receberá os Chefes de Missão diplomática que desejarem deixar registrados no livro para esse fim existentes, seus cumprimentos ao Chefe do Governo.

Parágrafo único. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores notificará com antecedência, os Chefes de Missão diplomática do horário que houver sido fixado para esse ato.

Art. 58. Os cumprimentos do Presidente da República e do Ministro das Relações Exteriores pelo dia da Festa nacional dos países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas serão enviados por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

## CAPÍTULO IV Das Visitas Oficiais

Art. 59. Quando o Presidente da República visitar oficialmente Estado ou Território da Federação, competirá à Presidência da República, em entendimento com as autoridades locais, coordenar o planejamento e a execução da visita, observando-se o seguinte Cerimonial:

§ 1º O Presidente da República será recebido, no local da chegada, pelo Governador do Estado ou do Território e por um Oficial-General de cada Ministério Militar, de acordo com o Cerimonial Militar.

§ 2º Após as honras militares, o Governador apresentará ao Presidente da República as autoridades presentes.

§ 3º Havendo conveniência, as autoridades civis e eclesiásticas e as autoridades militares poderão formar separadamente.

§ 4º Deverão comparecer à chegada do Presidente da República, o Vice-Governador do Estado. O Presidente da Assembleia Legislativa, Presidente do Tribunal de Justiça, Secretários de Governo e o Prefeito Municipal observada a ordem de precedência estabelecida neste decreto.

§ 5º Ao Gabinete Militar da Presidência da República, ouvido o Cerimonial da Presidência da República, competirá organizar o cortejo de automóveis da comitiva presidencial bem como o das autoridades militares a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

§ 6º As autoridades estaduais encarregar-se-ão de organizar o cortejo de automóveis das demais autoridades presentes ao desembarque presidencial.

§ 7º O Presidente da República tomará o carro do Estado, tendo à sua esquerda o Chefe do Poder Executivo Estadual e, na frente, seu Ajudante-Ordens.

§ 8º Haverá, no Palácio do Governo, um livro onde se inscreverão as pessoas que forem visitar o Chefe de Estado.

Art. 60. Por ocasião da partida do Presidente da República, observar-se-á procedimento análogo ao da chegada.

Art. 61. Quando indicado por circunstâncias especiais da visita, a Presidência da República poderá dispensar ou reduzir as honras militares e a presença das autoridades previstas nos §§ 1º, 2º e 4º do artigo 59.

Art. 62. Caberá ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores elaborar o projeto do programa das visitas oficiais do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores ao estrangeiro.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Art. 63. Quando em visita oficial a um Estado ou a um Território, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados e o Presidente do Supremo Tribunal Federal serão recebidos, à chegada, pelo Governador, conforme o caso, pelo Vice-Governador, pelo Presidente do Poder Judiciário Estaduais.

Art. 64. A comunicação de visitas oficiais de Chefes de Missão diplomáticas acreditados junto ao Governo brasileiro aos Estados da União e Territórios deverá ser feita aos respectivos Cerimoniais pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que também fornecerá os elementos do programa a ser elaborado.

Art. 65. O Governador do Estado ou Território far-se-á representar à chegada do Chefe de Missão diplomática estrangeira em visita oficial.

Art. 66. O Chefe de Missão diplomática estrangeira, quando em viagem oficial, visitará o Governador, o Vice-Governador, os Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça e demais autoridades que desejar.

## CAPÍTULO V

### **Das Visitas de Chefes de Estado Estrangeiros**

Art. 67. As visitas de Chefes de Estado estrangeiros ao Brasil começarão, oficialmente, sempre que possível, na Capital Federal.

Art. 68. Na Capital Federal, a visita oficial de Chefe de Estado estrangeiro ao Brasil iniciar-se-á com o recebimento do visitante pelo Presidente da República. Comparecerão ao desembarque as seguintes autoridades: Vice-Presidente da República, Decano do Corpo Diplomático, Chefe da Missão do país do visitante, Ministros de Estado, Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, Chefe do Serviço Nacional de Informações, Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, Governador do Distrito Federal, Secretário-Geral de Política Exterior do Ministério das Relações Exteriores, Chefes dos Estados Maiores da Armada, do Exército, e da Aeronáutica, Comandante Naval de Brasília, Comandante Militar do Planalto, Secretário-Geral Adjunto para Assuntos que incluem os dos país do visitante, Comandante da VI Zona Aérea, Diretor-Geral do De-

partamento de Polícia Federal, Chefe da Divisão política que trata de assuntos do país do visitante, além de todos os acompanhantes brasileiros do visitante; o Chefe do Cerimonial da Presidência da República, os membros da comitiva e os funcionários diplomáticos da missão do país do visitante.

Parágrafo único. Vindo o Chefe de Estado acompanhado de sua senhora, o Presidente da República e as autoridades acima indicadas far-se-ão acompanhar das respectivas senhoras.

Art. 69 Nas visitas aos Estados e territórios, será o Chefe de Estado estrangeiro recebido, no local de desembarque, pelo Governador, pelo Vice-Governador, pelos Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Justiça, pelo Prefeito Municipal e pelas autoridades militares previstas no § 1º do artigo 59, além do Decano do Corpo Consular, do Cônsul do país do visitante e das altas autoridades civis e militares especialmente convidadas.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

## CAPÍTULO VI

### **Da Chegada dos Chefes de Missão Diplomática e Entrega de Credenciais**

69

Art. 70. Ao chegar ao Aeroporto da Capital Federal, o novo Chefe de Missão será recebido pelo Introdutor Diplomático do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º O Encarregado de Negócios pedirá ao Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores dia e hora para a primeira visita ao novo Chefe de Missão ao Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Ao visitar o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão solicitará a audiência de estilo com o Presidente da República para a entrega de suas credenciais e, se for o caso, da revogatória de seu antecessor. Nessa visita, o novo Chefe de Missão deixará em mãos do Ministro de Estado a cópia figurada das credenciais.

§ 3º Após a primeira audiência com o Ministro de Estado das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão visitará, em data marcada pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, o Secretário-Geral Adjunto da área do país que representa e outros Chefes de Departamento.

§ 4º Por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, o novo Chefe de Missão solicitará data para visitar o Vice-Presidente da República, o Presidente do Congresso Nacional, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, os Ministros de Estado e o Governador do Distrito Federal. Poderão igualmente ser marcadas audiências com outras altas autoridades federais.

Art. 71. No dia e hora marcados para a audiência solene com o Presidente da República, o Introdutor Diplomático conduzirá, em carro do Estado, o novo Chefe de Missão de sua residência, até o Palácio do Planalto. Serão igualmente postos à disposição os membros da missão diplomática carros de Estado.

§ 1º Dirigindo-se ao Palácio Presidencial, os carros dos membros da Missão diplomática precederão o do Chefe de Missão.

§ 2º O Chefe de Missão subirá a rampa tendo, a direita o Introdutor Diplomático e, a esquerda, o membro mais antigo de sua missão; os demais membros da missão serão dispostos em grupos de três, atrás dos primeiros

§ 3º À porta do Palácio Presidencial, será recebido pelo Chefe do Cerimonial da Presidência e por Ajudante de Ordens do Presidente da República, os quais o conduzirão ao Salão Nobre.

§ 4º Em seguida, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República entrará, sozinho, no Salão de Credenciais, onde se encontra o Presidente da República, ladeado, à direita, pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República, e, à esquerda pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e pelo Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, e pedirá permissão para introduzir o novo Chefe de Missão.

§ 5º Quando o Chefe de Missão for embaixador, os membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República estarão presentes e serão colocados, respectivamente, por ordem de precedência, à direita e à esquerda do Salão de Credenciais.

§ 6º Quando o Chefe de Missão for enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário, estarão presentes somente as autoridades mencionadas no § 4º.



§ 7º Ladeado, à direita, pelo Chefe do Cerimonial da Presidência e, à esquerda, pelo Ajudante de Ordens do Presidente da República, o Chefe de Missão penetrará no recinto, seguido do Introdutor Diplomático e dos membros da missão. À entrada do Salão de Credenciais, deter-se-á para saudar o Presidente da República com leve inclinação de cabeça.

§ 8º Aproximando-se do ponto em que se encontrar o Presidente da República, o Chefe de Missão, ao deter-se, fará nova saudação, após o que o Chefe do Cerimonial da Presidência da República se adiantará e fará a necessária apresentação. Em seguida, o Chefe de Missão apresentará as cartas credenciais ao Presidente da República, que as passará às mãos do Ministro de Estado das Relações Exteriores. Não haverá discursos.

§ 9º O Presidente da República convidará o Chefe de Missão a sentar-se e com ele conversar.

§ 10 Terminada a palestra por iniciativa do Presidente da República, o Chefe de Missão cumprimentará o Ministro de Estado das Relações Exteriores e será apresentado pelo Presidente da República ao Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e a Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 11 Em seguida, o Chefe de Missão apresentará o pessoal de sua comitiva; cada um dos membros da missão se adiantará, será apresentado e voltará à posição anterior.

§ 12 Findas as apresentações, o Chefe de Missão se despedirá do Presidente da República e se retirará precedido pelos membros da missão e pelo Introdutor Diplomático e acompanhado do Chefe do Cerimonial da Presidência e do Ajudante de Ordens do Presidente da República. Parando no fim do salão, todos se voltarão para cumprimentar o Presidente da República com novo aceno de cabeça.

§ 13 Quando chegar ao topo da rampa, ouvir-se-ão os dois hinos nacionais.

§ 14 O Chefe de Missão, o Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante de Ordens do Presidente da República descerão a rampa dirigindo-se à testa da guarda de honra, onde se encontra o comandante que convidará o Chefe de Missão a passá-la em revista. O Chefe do Cerimonial da Presidência e o Ajudante de Ordens do Presidente da República passarão por trás da guarda de honra,

enquanto os membros da missão e o Introdutor Diplomático se encaminharão para o segundo automóvel.

§ 15 O Chefe da Missão, ao passar em revista a guarda de honra, cumprimentará de cabeça a Bandeira Nacional, conduzida pela tropa, e despedir-se-á do comandante, na cauda da guarda de honra, sem apertar-lhe o mão.

§ 16 Terminada a cerimônia, o Chefe de Missão se despedirá do Chefe do Cerimonial da Presidência e do Ajudante de Ordens do Presidente da República, entrando no primeiro automóvel, que conduzirá, na frente do cortejo, à sua residência onde cessam as funções do Introdutor Diplomático.

§ 17 O Chefe do Cerimonial da Presidência da República fixará o traje para a cerimônia de apresentação de cartas credenciais, após consulta ao Presidente da República.

§ 18 O Diário Oficial publicará a notícia da apresentação de cartas credenciais.

Art. 72. Os encarregados de negócios serão recebidos pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores em audiência, na qual farão entrega das cartas de gabinete, que os acreditam.

Art. 73. O novo Chefe de Missão solicitará, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, que sejam marcados dia e hora para que a sua esposa visite a senhora do Presidente da República, não estando essa visita sujeita a protocolo especial.

## CAPÍTULO VII

### **Do Falecimento do Presidente da República**

Art. 74. Falecendo o Presidente da República, o seu substituto legal, logo que assumir o cargo, assinará decreto de luto oficial por oito dias.

Art. 75. O Ministério da Justiça fará as necessárias comunicações aos Governadores dos Estados da União do Distrito Federal e dos Territórios, no sentido de ser executado o decreto de luto, encerrado o expediente nas repartições públicas e fechado o comércio no dia do funeral.

Art. 76. O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores fará as devidas comunicações às missões diplomáticas acreditadas

junto ao Governo brasileiro, às missões diplomáticas e repartições consulares de carreira brasileiras no exterior às Missões brasileiras junto a organismos internacionais.

Art. 77. O Chefe do Cerimonial da Presidência da República providenciará a ornamentação fúnebre do salão de honra do Palácio Presidencial, transformado em câmara ardente.

### **Das Honras Fúnebres**

Art. 78. Chefe do Cerimonial coordenará a execução das cerimônias fúnebres.

Art. 79. As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o Cerimonial militar.

Art. 80. Transportado o corpo para a câmara ardente, terá início a visitação oficial e pública, de acordo com o que for determinado pelo Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores.

### **Do Funeral**

Art. 81. As cerimônias religiosas serão realizadas na câmara ardente por Ministro da religião do Presidente falecido, depois de terminada a visitação pública.

Art. 82. Em dia e hora marcados para o funeral, em presença de Chefes de Estado estrangeiros, dos Chefes dos Poderes da Nação, Decano do Corpo Diplomático, dos Representantes especiais dos Chefes de Estado estrangeiros designados para as cerimônias e das altas autoridades da República, o Presidente da República, em exercício, fechará a urna funerária.

Parágrafo único. A seguir, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República e o Chefe do Gabinete Civil Presidência da República cobrirão a urna com o Pavilhão Nacional.

Art. 83. A urna funerária será conduzida da câmara ardente para a carreta por praças das Forças Armadas.

### **Da Escolta**

Art. 84. A escolta será constituída de acordo com o Cerimonial militar.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

## Do Cortejo

Art. 85. Até a entrada do cemitério, o cortejo será organizado da seguinte forma:

- Carreta funerária;
- Carro do ministro da religião do finado; (Se assim for a vontade da família);
- Carro do Presidente da República, em exercício;
- Carro da família;
- Carros de Chefes de Estado estrangeiros;
- Carro do Decano do Corpo Diplomático;
- Carro do Presidente do Congresso Nacional;
- Carro do Presidente da Câmara dos Deputados;
- Carro do Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- Carros dos Representantes Especiais dos Chefes de Estado Estrangeiros designados para as cerimônias;
- Carro do Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- Carro dos demais Ministros de Estado;
- Carros dos Chefes do Gabinete Militar da Presidência da República, do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, do Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
- Carros dos Governadores do Distrito Federal, dos Estados da União e dos Territórios;
- Carros dos membros dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República.

§ 1º Ao chegar ao cemitério, os acompanhantes deixarão seus automóveis e farão o cortejo a pé. A urna será retirada da carreta por praças das Forças Armadas que a levarão ao local do sepultamento.

§ 2º Aguardarão o féretro, junto à sepultura, os Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades civis e militares, que serão colocados, segundo a Ordem Geral de Precedência, pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 86. O traje será previamente indicado pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 87. Realizando-se o sepultamento fora da Capital da República, o mesmo Cerimonial será observado até o ponto de embarque do féretro.

Parágrafo único. Acompanharão os despojos autoridades especialmente indicadas pelo Governo Federal cabendo ao Governo do Estado da União ou do Território, onde der a ser efetuado o sepultamento, realizar o funeral com a colaboração das autoridades federais.

## CAPÍTULO VIII

### Do Falecimento de Autoridades

Art. 88. No caso de falecimento de autoridades civis ou militares, o Governo poderá decretar as honras fúnebres a serem prestadas, não devendo o prazo de luto ultrapassar três dias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis ou militares, quando haja indícios veementes de morte por acidente. (Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 672, 21-10-1992)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis ou militares, quando haja indícios veementes de morte por acidente. (Renumerado do parágrafo único para 1º pelo Decreto nº 3.765, 6-3-2001)

§ 2º Em face dos relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o *caput* poderá ser estendido por até sete dias. (Incluído pelo Decreto nº 3.765, 6-3-2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis ou militares, quando haja indícios veementes de morte por acidente. (Renumerado do parágrafo único para 1º pelo Decreto nº 3.780, de 2-4-2001)

§ 2º Em face de notáveis e relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o *caput* poderá ser estendido, excepcionalmente, por até sete dias. (Redação dada pelo Decreto nº 3.780, de 2-4-2001)

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

## CAPÍTULO IX

### **Do Falecimento de Chefe de Estado Estrangeiro**

Art. 89. Falecendo o Chefe de Estado de um país com representação diplomática no Brasil e recebida pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores a comunicação oficial desse fato, o Presidente da República apresentará pêsames ao Chefe da Missão, por intermédio do Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

§ 1º O Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores providenciará para que sejam enviadas mensagens telegráficas de pêsames, em nome do Presidente da República, ao sucessor e à família do falecido.

§ 2º O Ministro de Estado das Relações Exteriores enviará pêsames, por telegrama, ao Ministro das Relações Exteriores do referido país e visitará, por intermédio do Introdutor Diplomático, o Chefe da Nação.

§ 3º O Chefe da Missão brasileira acreditado no país enlutado apresentará condolências em nome do Governo e associar-se-á às manifestações de pesar que nele se realizarem. A critério do Presidente da República, poderá ser igualmente designado um Representante Especial ou uma missão extraordinária para assistir às exéquias.

§ 4º O decreto de luto oficial será assinado na pasta da Justiça, a qual fará as competentes comunicações aos Governadores de Estado da União e dos Territórios. O Ministério das Relações Exteriores fará a devida comunicação às missões diplomáticas brasileiras no exterior.

§ 5º A missão diplomática brasileira no país do Chefe de Estado falecido poderá hastear a Bandeira Nacional a meio pau, independentemente do recebimento da comunicação de que trata o parágrafo anterior.

## CAPÍTULO X

### **Do Falecimento do Chefe de Missão diplomática Estrangeira**

Art. 90. Falecendo no Brasil um Chefe de Missão diplomática acreditado junto ao Governo brasileiro o Ministério das Rela-

ções Exteriores comunicará o fato, por telegrama, ao representante diplomático brasileiro no país do finado, instruindo-o a apresentar pêsames ao respectivo Governo. O Chefe do Cerimonial concertará com o Decano do Corpo Diplomático e com o substituto imediato do falecido as providências relativas ao funeral.

§ 1º Achando-se no Brasil a família do finado, o Chefe do Cerimonial da Presidência da República e o Introdutor Diplomático deixarão em sua residência, cartões de pêsames, respectivamente, em nome do Presidente da República e do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 2º Quando o Chefe de Missão for Embaixador, o Presidente da República comparecerá à câmara mortuária ou enviará representante.

§ 3º À saída do féretro, estarão presentes o Representante do Presidente da República, os Chefes de Missões diplomáticas estrangeiras, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Chefe do Cerimonial.

§ 4º O caixão será transportado para o carro fúnebre por praças das Forças Armadas.

§ 5º O cortejo obedecerá à seguinte precedência:

- Escolta fúnebre;
- Carro fúnebre;
- Carro do ministro da religião do finado;
- Carro da família;
- Carro do Representante do Presidente da República;
- Carro do Decano do Corpo Diplomático;
- Carros dos embaixadores estrangeiros acreditados perante o Presidente da República;
- Carros de Ministros de Estado;
- Carros dos enviados extraordinários e Ministros Plenipotenciários acreditados junto ao Governo brasileiro;
- Carro do substituto do Chefe de Missão falecido;
- Carro dos Encarregados de Negócios Estrangeiros;
- Carros do pessoal da Missão diplomática estrangeira enlutada;

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

§ 6º O traje da cerimônia será fixado pelo Chefe do Cerimonial.

Art. 91. Quando o Chefe de Missão diplomática não for sepultado no Brasil, o Ministro das Relações Exteriores, com anuência da família do finado, mandará celebrar ofício religioso, para o qual serão convidados os Chefes de Missão diplomática acreditados junto ao Governo brasileiro e altas autoridades da República.

Art. 92. As honras fúnebres serão prestadas de acordo com o Cerimonial militar.

Art. 93. Quando falecer, no exterior, um Chefe de Missão diplomática acreditado no Brasil, o Presidente da República e o Ministro das Relações Exteriores enviarão, por intermédio do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores, mensagens telegráficas de pêsames, respectivamente, ao Chefe de Estado e ao Ministro das Relações Exteriores do país do finado, e instruções telegráficas ao representante diplomático nele acreditado para apresentar, em nome do Governo brasileiro, condolências à família enlutada. O Introdutor Diplomático, em nome do Ministro de Estado das Relações Exteriores, apresentará pêsames ao Encarregado de Negócios do mesmo país.

## **CAPÍTULO XII** **Das Condecorações**

Art. 94. Em solenidades promovidas pelo Governo da União só poderão ser usadas condecorações e medalhas conferidas pelo Governo federal, ou condecorações e medalhas conferidas por Governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os militares usarão as condecorações estabelecidas pelos regulamentos de cada Força Armada.

### **Ordem Geral de Procedência**

A ordem de procedência nas cerimônias oficiais de caráter federal na Capital da República, será a seguinte:

**1 – Presidente da República**

**2 – Vice-Presidente da República**



Cardeais

Embaixadores estrangeiros

### **3- Presidente do Congresso Nacional**

Presidente da Câmara dos Deputados

Presidente do Supremo Tribunal Federal

### **4- Ministros de Estado (\*1)**

Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Chefe do Serviço Nacional de Informações

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Consultor-Geral da República

Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministros do Supremo Tribunal Federal

Procurador-Geral da República

Governador do Distrito Federal

Governadores dos Estados da União (\*2)

Senadores

Deputados Federais (\*3)

Almirantes

Marechais

Marechais-do-Ar.

Chefe do Estado-Maior da Armada

Chefe do Estado-Maior do Exército

Secretário-Geral de Política Exterior (\*4)

Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica

(\*1) Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial Público

(\*2) Vide artigo 8º das Normas do Cerimonial Público

(\*3) Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

(\*4) Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público

## **5 – Almirantes-de-Esquadra**

Generais-de-Exército

Embaixadores Extraordinários e Plenipotenciários (Ministros de 1ª classe) (\*5)

Tenentes-Brigadeiros

Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Presidente do Superior Tribunal Militar

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministros do Tribunal Superior Eleitoral

Encarregados de Negócios estrangeiros

## **6 – Ministros do Tribunal Federal de Recursos**

Ministros do Superior Tribunal Militar

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho

Vice-Almirantes

Generais-de-Divisão

Embaixadores (Ministros de 1ª classe)

Majores-Brigadeiros

Chefes de Igreja sediados no Brasil

Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões

Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Presidente do Tribunal de Contas da União

(\*5) Considerem-se apenas os embaixadores que chefiam ou tenham chefiado missão diplomática no exterior, tendo apresentado, nessa condição, cartas credenciais a Governo estrangeiro. Quando estiverem presente diplomatas estrangeiros, os embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministros das Relações Exteriores estrangeiros, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de 1ª classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

Presidente do Tribunal Marítimo  
 Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados  
 Procuradores-Gerais da Justiça Militar, Justiça do Trabalho e do Tribunal de Contas da União  
 Substitutos eventuais dos Ministros de Estado  
 Secretários-Gerais dos Ministérios  
 Reitores das Universidades Federais  
 Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal  
 Presidente do Banco Central do Brasil  
 Presidente do Banco do Brasil  
 Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico  
 Presidente do Banco Nacional de Habitação  
 Secretário da Receita Federal  
 Ministros do Tribunal de Contas da União  
 Juízes do Tribunal Superior do Trabalho  
 Subprocuradores Gerais da República  
 Personalidades inscritas no Livro do Mérito  
 Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes  
 Presidente da Caixa Econômica Federal  
 Ministros-Conselheiros estrangeiros  
 Adidos Militares estrangeiros (Oficiais-Generais)

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

81

## **7 – Contra-Almirantes**

Gerais-de-Brigada  
 Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2ª classe  
 Brigadeiros-do-Ar.  
 Vice-Governadores dos Estados da União  
 Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados da União  
 Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados da União  
 Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil

Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República  
Subchefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República  
Assessor Especial da Presidência da República  
Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República  
Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República  
Secretários Particulares do Presidente da República  
Chefe do Cerimonial da Presidência da República  
Secretários de Imprensa da Presidência da República  
Diretor-Geral da Agência Nacional  
Presidente da Central de Medicamentos  
Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional  
Chefe de Informações  
Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas  
Chefe Nacional de Informações  
Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado  
Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas  
Presidente do Conselho Federal de Educação  
Presidente do Conselho Federal de Cultura  
Governadores dos Territórios  
Chanceler da Ordem Nacional do Mérito  
Presidente da Academia Brasileira de Letras  
Presidente da Academia Brasileira de Ciências  
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa  
Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República  
Diretores-Gerais de Departamento dos Ministérios  
Superintendentes de Órgãos Federais  
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais

Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais  
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional  
Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais  
Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho  
Presidentes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União  
Presidentes dos Tribunais de Alçada dos Estados da União  
Reitores das Universidades Estaduais e Particulares  
Membros do Conselho Nacional de Pesquisas  
Membros do Conselho Nacional de Educação  
Membros do Conselho Federal de Cultura  
Secretários de Estado do Governo do Distrito Federal  
Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões  
Conselheiros estrangeiros  
Cônsules-Gerais estrangeiros  
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis-Aviadores)

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

83

## **8 – Presidente das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional**

Consultores Jurídicos dos Ministérios  
Membros da Academia Brasileira de Letras  
Membros da Academia Brasileira de Ciências  
Diretores do Banco Central do Brasil  
Diretores do Banco do Brasil  
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico  
Diretores do Banco Nacional de Habitação  
Capitães-de-Mar-e-Guerra  
Coronéis  
Conselheiros  
Coronéis-Aviadores  
Secretários de Estado dos Governos dos Estados da União

Deputados Estaduais

Desembargadores dos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e dos Estados da União

Adjuntos dos Gabinetes Militares e Civil da Presidência da República

Procuradores-Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União

Prefeitos das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes.

Primeiros Secretários estrangeiros

Procuradores da República nos Estados da União

Consultores-Gerais do Distrito Federal e dos Estados da União

Juízes do Tribunal Marítimo

Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais

Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho

Presidentes das câmaras municipais das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Fragata, Tenentes-Coronéis e Tenentes-Coronéis-Aviadores)

## **9 – Juízes dos Tribunais de Contas do Distrito Federal e dos Estados da União.**

Juízes dos Tribunais de Alçadas dos Estados da União

Delegados dos Ministérios nos Estados da União

Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual.

Monsenhores católicos ou equivalentes de outras regiões.

Ajudantes de Ordem do Presidente da República (Majores)

Capitães-de-Fragata

Tenentes-Coronéis

Primeiros Secretários

Tenentes-Coronéis-Aviadores

Chefes do Serviço da Presidência da República  
Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual  
Presidentes das câmaras municipais das Capitais dos Estados da União e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes  
Juizes de Direito  
Procuradores Regionais do Trabalho  
Diretores de Repartições Federais  
Auditores da Justiça Militar  
Auditores do Tribunal de Contas  
Promotores Públicos  
Procuradores Adjuntos da República  
Diretores das Faculdades Estaduais Particulares  
Segundos Secretários  
Cônsoles estrangeiros  
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Corveta, Majores e Majores-Aviadores)

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

85

## **10 – Ajudantes de Ordem do Presidente da República (Capitães)**

Adjuntos dos Serviços da Presidência da República  
Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República  
Chefes de Departamento das Universidades Federais  
Diretores de Divisão dos Ministérios  
Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes  
Capitães-de-Corveta  
Majores  
Segundos Secretários  
Majores-Aviadores  
Secretários-Gerais dos Territórios  
Diretores de Departamento das Secretarias do Distrito Federal e dos Estados da União

Presidente dos Conselhos Estaduais

Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares

Presidentes das câmaras municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes

Terceiros Secretários estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes, Capitães e Capitães-Aviadores).

## **11 – Professores de Universidade**

Prefeitos Municipais

Cônegos católicos ou “equivalentes” de outras religiões

Capitães-Tenentes

Capitães

Terceiros Secretários

Capitães-Aviadores

Presidentes das câmaras municipais

Diretores de Repartições do Distrito Federal, dos Estados da União e Territórios

Diretores de Escolas de Ensino Secundário

Vereadores Municipais

A ordem de precedência, nas cerimônias oficiais, nos Estados da União, com a presença de autoridades federais, será a seguinte:

### **1 – Presidente da República**

### **2 – Vice-Presidente da República (\*1)**

Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia

Cardeais

Embaixadores estrangeiros

### **3 – Presidente do Congresso Nacional**

Presidente da Câmara dos Deputados

Presidente do Supremo Tribunal Federal



#### **4 – Ministros de Estado (\*2)**

Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República

Presidência da República

Chefe de Serviço Nacional de Informações

Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas

Consultor-Geral da República

Vice-Governador do Estado da União em que se processa a cerimônia

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da União em que se processa a cerimônia

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se processa a cerimônia

Enviados Extraordinários e Ministros Plenipotenciários estrangeiros

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Ministro do Supremo Tribunal Federal

Procurador-Geral da República

Governadores dos outros Estados da União e do Distrito Federal (\*3)

Senadores

(\*1) Vide artigo 2º das Normas do Cerimonial Público

(\*2) Vide artigo 4º e seus parágrafos das Normas do Cerimonial

(\*3) Vide artigo 8º, artigo 9º e artigo 10 das Normas do Cerimonial Público

Deputados Federais (\*4)

Almirantes

Marechais

Marechais-do-Ar

Chefe do Estado-Maior da Armada

Chefe do Estado-Maior do Exército

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Secretário-Geral da Política Exterior (\*5)

Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica

## **5 – Almirantes-de-Esquadra**

Generais-de-Exército

Embaixadores Extraordinário e Plenipotenciários (Ministros de 1ª classe) (\*6)

Tenentes-Brigadeiros

Presidente do Tribunal Federal de Recursos

Presidente do Tribunal Superior Militar

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministros do Tribunal Superior Eleitoral

Prefeito da Capital estadual em que se processa a cerimônia

Encarregos de Negócios estrangeiros

## **6 – Ministros do Tribunal Federal de Recursos**

Ministros do Superior Tribunal Militar

(\*4) Vide artigo 9º das Normas do Cerimonial Público

(\*5) Vide artigo 4º § 1º das Normas do Cerimonial Público

(\*6) Consideram-se apenas os embaixadores que chefiam ou tenham chefiado Missão diplomática no exterior, tendo apresentado, nessa condição, cartas credenciais a Governador Estrangeiro. Quando estiverem presentes diplomatas estrangeiros, os embaixadores em apreço terão precedência sobre Almirantes-de-Esquadra e Generais-de-Exército. Em caso de visita de Chefe de Estado, Chefe do Governo ou Ministro das Relações Exteriores estrangeiros, o Chefe da Missão diplomática brasileira no país do visitante, sendo Ministro de 1ª classe, terá precedência sobre seus colegas, com exceção do Secretário-Geral de Política Exterior.

Ministros do Tribunal Superior do Trabalho

Vice-Almirante

Generais-de-Divisão

Embaixadores (Ministros de 1ª classe)

Majores-Brigadeiros  
Chefes de Igreja sediados no Brasil  
Arcebispos católicos ou equivalentes de outras religiões  
Presidente do Tribunal de Contas da União  
Presidente do Tribunal Marítimo  
Diretores-Gerais das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados  
Substitutos eventuais dos Ministros de Estado  
Secretários-Gerais dos Ministérios  
Reitores da universidades Federais  
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal  
Presidente do Banco Central do Brasil  
Presidente do Banco do Brasil  
Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico  
Presidente do Banco Nacional de Habilitação  
Ministros do Tribunal de Contas da União  
Juizes do Tribunal Superior do Trabalho  
Subprocuradores-Gerais da República  
Procuradores-Gerais da Justiça Militar  
Procuradores-Gerais da Justiça do Trabalho  
Procuradores-Gerais do Tribunal de Contas da União  
Vice-Governadores de outros Estados da União  
Secretário da Receita Federal  
Personalidades inscritas no Livro do Mérito  
Prefeitos da cidade em que se processa a cerimônia  
Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia  
Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia  
Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes  
Presidente da Caixa Econômica Federal  
Ministros-Conselheiros estrangeiros

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Cônsules-Gerais estrangeiros  
Adidos Militares estrangeiros  
(Oficiais Gerais)

## **7 – Contra-Almirantes**

Generais-de-Brigada

Embaixadores Comissionados ou Ministros de 2ª classe

Brigadeiros-do-Ar.

Direito-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil

Chefe do Gabinete da Vice-Presidência da República

Subchefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República

Assessor Especial da Presidência da República

Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Relações Públicas da Presidência da República.

Assistente-Secretário do Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República

Secretários Particulares do Presidente da República

Chefe do Cerimonial da Presidência da República

Secretários de Imprensa da Presidência da República

Diretor-Geral da Agência Nacional

Presidente da Central de Medicamentos

Chefe do Gabinete da Secretaria Geral do Conselho de Segurança Nacional

Chefe do Gabinete do Serviço Nacional de Informações

Chefe do Gabinete do Estado-Maior das Forças Armadas

Chefe da Agência Central do Serviço Nacional de Informações

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Governadores dos Territórios

Procurador da República no Estado

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado  
Presidente do Tribunal de Alçada do Estado  
Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas  
Presidente do Conselho Federal de Educação  
Presidente do conselho Federal de Cultura  
Chanceler da Ordem Nacional do Mérito  
Presidente da Academia Brasileira de Letras  
Presidente da Academia Brasileira de Ciências  
Presidente da Associação Brasileira de Imprensa  
Diretores do Gabinete Civil da Presidência da República  
Diretores-Gerais dos Departamentos de Ministérios  
Superintendentes de Órgãos Federais  
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais  
Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais  
Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional  
Chefes dos Gabinetes dos Ministros de Estado  
Reitores das Universidades Estaduais e Particulares  
Membros do Conselho Nacional de Pesquisas  
Membros do Conselho Federal de Educação  
Membros do Conselhos Federal de Cultura  
Secretários do Governo do Estado em que se processa a cerimônia  
Bispos católicos ou equivalentes de outras religiões  
Conselheiros estrangeiros  
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Mar-e-Guerra, Coronéis e Coronéis-Aviadores)  
Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional  
Consultores Jurídicos dos Ministérios  
Membros da Academia Brasileira de Letras  
Membros da Academia Brasileira de Ciências

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Diretores do Banco Central do Brasil  
Diretores do Banco do Brasil  
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico  
Diretores do Banco Nacional de Habitação  
Capitães-de-Mar-e-Guerra  
Coronéis  
Conselheiros  
Coronéis-Aviadores  
Deputados do Estado em que se processa a cerimônia  
Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado em que  
se processa a cerimônia  
Adjuntos dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência da Re-  
pública  
Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000)  
habitantes  
Delegados dos Ministérios no Estado em que se processa a  
cerimônia  
Primeiros Secretários estrangeiros  
Cônsules estrangeiros  
Consultor-Geral do Estado em que se processa a cerimônia  
Juizes do Tribunal Marítimo Juizes do Tribunal Regional Elei-  
toral do Estado em que se processa a cerimônia  
Juizes do Tribunal Regional do Trabalho do Estado em que se  
processa a cerimônia  
Presidentes das câmaras municipais da Capital e das cidades  
de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes.  
Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Fraga-  
ta, Tenentes-Coronéis e Tenentes-Coronéis-Aviadores)  
9 – Juiz Federal  
Juizes do Tribunal de Contas do Estado em que se processa  
a cerimônia  
Juizes do Tribunal de Alçada do Estado em que se processa  
a cerimônia  
Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou Estadual  
Diretores das Faculdades Federais

Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões

Ajudantes de Ordem do Presidente da República (Majores)

Capitães-de-Fragata

Tenentes-Coronéis

Primeiros-Secretários

Tenentes-Coronéis-Aviadores

Chefes de Serviço da Presidência da República

Presidentes das Federações Patrimoniais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual

Presidentes das câmaras municipais das Capitais dos Estados da união e das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes

Juízes de Direito

Procuradores Regionais do Trabalho

Diretores de Repartições Federais

Auditores da Justiça Militar

Auditores do Tribunal de Contas

Promotores Públicos

Procuradores Adjuntos da República

Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares

Segundos Secretários estrangeiros

Vice-Cônsules estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-de-Corveta, Majores e Majores-Aviadores)

10 – Ajudante-de-Ordem do Presidente da República (Capitães)

Adjuntos dos Serviços da Presidência da República

Oficiais do Gabinete Civil da Presidência da República

Chefes de Departamento das Universidades Federais

Diretores de Divisão dos Ministérios

Orientações e Sugestões para as Cerimónias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitan-  
tes Capitães-de-Corveta

Majores

Segundos Secretários

Majores-Aviadores

Secretários-Gerais dos Territórios

Diretores de Departamento das Secretarias do Estado em  
que se processa a cerimônia

Presidentes dos Conselhos Estaduais

Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Par-  
ticulares

Presidentes das câmaras municipais das cidades de mais de  
cem mil (100.000) habitantes

Terceiros Secretários estrangeiros

Adidos e Adjuntos Militares estrangeiros (Capitães-Tenentes,  
Capitães e Capitães-Aviadores)

## **11 – Professores de Universidade e demais Prefeitos Municipais**

Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões

Capitães-Tenentes

Capitães

Terceiros Secretários

Capitães-Aviadores

Presidentes das demais Câmaras Municipais

Diretores de Repartições do Estado em que se processa a  
cerimônia

Diretores de Escolas de Ensino Secundário

Vereadores Municipais

A ordem de precedência nas cerimônias oficiais, de caráter  
estadual, será a seguinte:

### **1 – Governador**

Cardeais



## **2 – Vice-Governador**

## **3 – Presidente da Assembleia Legislativa**

Presidente do Tribunal de Justiça

## **4 – Almirante-de-Esquadra**

Generais-de-Exército

Tententes-Brigadeiros

Prefeito da capital estadual em que se processa a cerimônia

## **5 – Vice-Almirantes**

Generais-de-Divisão

Majores-Brigadeiros

Chefes de Igreja sediados no Brasil

Arcebispos católicos ou equivalentes em outras religiões

Reitores das Universidades Federais

Personalidades inscritas no Livro do Mérito

Prefeito da cidade em que se processa a cerimônia

Presidente da Câmara Municipal da cidade em que se processa a cerimônia

Juiz de Direito da Comarca em que se processa a cerimônia

Prefeitos das cidades de mais de um milhão (1.000.000) de habitantes

## **6 – Contra-Almirantes**

Generais-de-Brigada

Brigadeiros-do-Ar

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral

Procurador Regional da República no Estado

Procurador-Geral do Estado

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

Presidente do Tribunal de Contas

Presidente do Tribunal de Alçada

Chefe da Agência do Serviço Nacional de Informações

Orientações e  
Sugestões para  
as Cerimônias  
de Posse dos  
Vereadores,  
Prefeitos e  
Vice-Prefeitos  
Eleitos

Superintendentes de Órgãos Federais  
Presidentes dos Institutos e Fundações Nacionais  
Presidentes dos Conselhos e Comissões Federais  
Presidentes das Entidades Autárquicas, sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito nacional  
Reitores das Universidades Estaduais e Particulares  
Membros do Conselho Nacional de Pesquisas  
Membros do Conselho Federal de Educação  
Membros do Conselho Federal de Cultura  
Secretários de Estado  
Bispo católicos ou equivalentes de outras religiões

## **7 – Presidentes das Confederações Patronais e de Trabalhadores de âmbito nacional**

Membros da Academia Brasileira de Letras  
Membros da Academia Brasileira de Ciências  
Diretores do Banco Central do Brasil  
Diretores do Banco do Brasil  
Diretores do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico  
Diretores do Banco Nacional de Habitação  
Capitães-de-Mar-e-Guerra  
Coronéis  
Coronéis-Aviadores  
Deputados Estaduais  
Desembargadores do Tribunal de Justiça  
Prefeitos das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes  
Delegados dos Ministérios  
Cônsules estrangeiros  
Consultor-Geral do Estado  
Juízes do Tribunal Regional Eleitoral  
Juízes do Tribunal Regional do Trabalho

Presidentes das câmaras municipais da Capital e das cidades de mais de um milhão (1.000.000) habitantes

## **8 – Juiz Federal**

Juiz do Tribunal de Contas

Juízes do Tribunal de Alçada

Presidentes dos Institutos e Fundações Regionais e Estaduais

Presidentes das Entidades Autárquicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas de âmbito regional ou estadual

Diretores das Faculdades Federais

Monsenhores católicos ou equivalentes de outras religiões

Capitães-de-Fragata

Tenentes-Coronéis

Tenentes-Coronéis-Aviadores

Presidentes das Federações Patronais e de Trabalhadores de âmbito regional ou estadual

Presidentes das câmaras municipais das cidades de mais de quinhentos mil (500.000) habitantes

Juízes de Direito

Procurador Regional do Trabalho

Auditores da Justiça Militar

Auditores do Tribunal de Contas

Promotores Públicos

Diretores das Faculdades Estaduais e Particulares

Vice-Cônsules estrangeiros

## **9 – Chefes de Departamento das Universidades Federais Prefeitos das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes**

Capitães-de-Coverta

Majores

Majores-Aviadores

Diretores de Departamento das Secretarias

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Presidentes dos Conselhos Estaduais

Chefes de Departamento das Universidades Estaduais e Particulares

Presidentes das câmaras municipais das cidades de mais de cem mil (100.000) habitantes

## **10 – Professores de Universidade Demais Prefeitos Municipais**

Cônegos católicos ou equivalentes de outras religiões

Capitães-Tenentes

Capitães

Capitães-Aviadores

Presidentes das demais câmaras municipais

Diretores de Repartição

Diretores de Escolas de Ensino Secundário

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**DECRETO No 83.186, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1979.**

*Inclui na ordem de precedência estabelecida no artigo 8º das Normas do Cerimonial Público aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, o Estado de Mato Grosso do Sul.*

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

99

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º Fica incluído no artigo 8º das Normas do Cerimonial Público aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, após o Estado do Acre, o Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Fica suprimida do citado artigo 8º a referência ao Estado da Guanabara.

Art . 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

Este texto não substitui o publicado no *D.O.U.* de 19.2.1979



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

DECRETO Nº 672, DE 21 DE OUTUBRO DE 1992

*Acrescenta parágrafo único ao art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972.*

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

101

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, decreta:

Art. 1º O art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à situação de desaparecimento de autoridades civis ou militares, quando haja indícios veementes de morte por acidente.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

**ITAMAR FRANCO**

*Maurício Corrêa*

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 22-10-1992





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960

(Vide Lei nº 5.552, de 1968)

*Dispõe sobre as Pensões Militares.*

Texto compilado

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

103

CAPÍTULO I  
**Dos Contribuintes e das Contribuições**

~~Art. 1º— São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal:~~

~~a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;~~

~~b) cabos, soldados, marinheiros, taifeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.~~

Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em folha de pagamento, todos os militares das Forças Armadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no caput deste artigo: (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

I – o aspirante da Marinha, o cadete do Exército e da Aeronáutica e o aluno das escolas, centros ou núcleos de formação de oficiais e de praças e das escolas preparatórias e congêneres; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

II – cabos, soldados, marinheiros e taifeiros, com menos de dois anos de efetivo serviço. (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

~~Art. 2º— Os oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas poderão continuar como contribuintes da pensão militar, desde que o requeiram e se obriguem ao pagamento da respectiva contribuição, a partir da data em que forem demitidos, licenciados ou excluídos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)~~

~~§ 1º— O direito de requerer e de contribuir para a pensão militar, na forma deste artigo, pode ser exercido também por qualquer beneficiário da pensão. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)~~

~~§ 2º— A faculdade prevista neste artigo somente pode ser exercida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação do ato da demissão, licenciamento ou exclusão. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)~~

~~§ 3º— Os contribuintes de que trata este artigo, quando convocados ou mobilizados, passarão à categoria de obrigatórios, durante o tempo em que servirem. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)~~

~~Art. 3º— A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (sôldo e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.~~

~~Art. 3º— A contribuição para a pensão militar será igual a 3 (três) dias do sôldo do contribuinte, arredondada em centavos para as importâncias imediatamente superiores. (Redação dada pela Lei nº 5.475, de 1968)~~

~~§ 1º— A contribuição obrigatória e facultativa, na inatividade, será igual à do militar da ativa, com mesmo pôsto ou graduação.~~

~~§ 2º - Se o militar contribuir para a pensão de p<sup>o</sup>sto ou graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos dêsse p<sup>o</sup>sto ou graduação.~~

~~§ 2º - Se o militar contribuir para a pensão de p<sup>o</sup>sto ou graduação superior, a contribuição será igual a 3 (três) dias do s<sup>o</sup>ldo dêsse p<sup>o</sup>sto ou graduação. Redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 5.475, de 1968)~~

~~§ 3º - Os oficiais graduados no p<sup>o</sup>sto imediato contribuem para a pensão militar como se efetivos f<sup>o</sup>essem no p<sup>o</sup>sto da graduação.~~

~~§ 4º - O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala contribuirá para a pensão militar do p<sup>o</sup>sto imediato.~~

~~§ 5º - Os beneficiários da pensão militar, instituída por esta lei, estão isentos de contribuição para a mesma, qualquer que seja a sua modalidade; esta isenção abrange, também, os beneficiários dos militares já falecidos.~~

~~Art. 3º - O valor da contribuição para a pensão militar será igual a uma fração do soldo, arredondada, em cruzeiros, para importância imediatamente superior, correspondente a: (Redação dada pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.449, de 1976)~~

~~Art. 3º - A contribuição para a pensão militar será igual a 2 (dois) dias do soldo, arredondada, em cruzeiros, para importância imediatamente superior. (Redação dada pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.748, de 1979)~~

~~I - 1.6 dias de soldo para Oficiais-Generais, Capitão-de-Mar-e-Guerra e Capitão-de-Fragata; (Incluído dada pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.449, de 1976)~~

~~II - 1.7 dias de soldo para Capitão-de-Corveta e Capitão-Tenente; (Incluído dada pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.449, de 1976)~~

~~III - 1.8 dias de soldo para Tenentes, Guarda-Marinha, Suboficial, 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> Sargentos; (Incluído dada pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.449, de 1976)~~

~~IV - 1.9 dias de soldo para 3<sup>o</sup> Sargentos; e (Incluído dada pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.449, de 1976)~~

~~V - 2 dias de soldo para as praças de graduação inferior a 3<sup>o</sup> Sargento. (Incluído dada pelo Decreto-lei n<sup>o</sup> 1.449, de 1976)~~

Art. 3º A contribuição para a Pensão Militar será igual a três dias do soldo, arredondando em cruzeiros para a importância imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) Revogado pela Lei nº 8.237, de 1991 (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

~~§ 1º O valor da contribuição do militar, na inatividade, será o correspondente a do posto ou da graduação cujo soldo constituiu a parcela básica para o cálculo dos respectivos proventos. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.449, de 1976) (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 2º O valor da contribuição facultativa, na inatividade, será igual a do posto ou da graduação que o militar possuiu na ativa. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.449, de 1976) (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 3º Se o militar contribuir para a pensão de posto ou de graduação superior, a contribuição será a correspondente à desse posto ou graduação. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.449, de 1976) (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 4º O oficial que atingir o número 1 (um) da respectiva escala contribuirá para a pensão do posto imediato. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.449, de 1976)~~

~~§ 5º Os beneficiários da pensão militar são isentos de contribuição para a mesma. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.449, de 1976) (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

~~Art. 4º Quando o contribuinte obrigatório, por qualquer circunstância, não constar da folha de vencimentos e, assim, não puder ser descontada a sua contribuição para a pensão militar, recolherá imediatamente, à Unidade a que estiver vinculado a contribuição mensal que lhe couber pagar. Não o fazendo, será descontado o total da dívida, assim que for o contribuinte incluído em folha.~~

~~Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão.~~

~~Art. 4º Quando o militar, por qualquer circunstância, não puder ter descontada a sua contribuição para a pensão militar, deverá ele efetuar o seu recolhimento, imediatamente, à unidade a que estiver vinculado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~Parágrafo único. Se, ao falecer o contribuinte, houver dívida de contribuição, caberá aos beneficiários saldá-la integralmente, por ocasião do primeiro pagamento da pensão militar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)~~

~~Art. 5º O contribuinte facultativo, de que trata o art. 2º desta lei, que passar 24 (vinte e quatro) meses sem recolher a sua contribuição, perderá o direito de deixar pensão militar. Se falecer dentro desse prazo, seus beneficiários são obrigados a pagar integralmente a dívida no ato do primeiro pagamento da pensão. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~Art. 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 1º O disposto neste artigo abrange os militares da reserva remunerada ou reformados, designados para o exercício efetivo de serviço nas Organizações das Forças Armadas e que, nesta situação, permaneçam por mais de 5 (cinco) anos, desde que tenham mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para a inatividade, contados pela reunião dos dois períodos de atividade. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)~~

~~§ 2º O militar que satisfizer as condições do presente artigo poderá contribuir para a pensão militar correspondente ao primeiro ou ao segundo posto ou graduação que se seguir ao que já possui na hierarquia das Forças Armadas, mesmo que em seu qua-~~

dro ou organização não haja, os respectivos postos ou graduações. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

## CAPÍTULO II Dos Beneficiários e sua Habilitação

~~Art. 7º— A pensão militar defere-se na seguinte ordem:~~

~~I— à viúva;~~

~~II— aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;~~

~~III— aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;~~

~~IV— à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;~~

~~IV) = à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966)~~

~~V— às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;~~

~~VI— ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.~~

~~§ 1º— A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.~~

~~§ 2º— A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.~~

~~Art. 7º— A Pensão Militar, é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridades e condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)~~

~~I – primeira ordem de prioridade – viúva ou viúvo; companheira ou companheiro; filhas solteiras e filhos menores de 21 anos ou, quando estudantes, menores de 24 anos; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)~~

~~II – segunda ordem de prioridade – pais, ainda que adotivos que comprovem dependência econômica do contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)~~

~~III – terceira ordem de prioridade – a pessoa designada, mediante declaração escrita do contribuinte e que viva sob a dependência econômica deste, quando menor de vinte e um ou maior de sessenta anos. (Redação dada pela Lei nº 8.216, de 1991) (Vide ADIN nº 574-0)~~

~~Parágrafo único. Os beneficiários de que trata este artigo, quando interditos ou inválidos, ou, ainda, acometidos de enfermidade grave, que os impeça de prover a própria subsistência, julgados por junta de saúde militar, poderão habilitar-se à pensão, independentemente dos limites de idade.”~~

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e de condições a seguir: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

~~I – primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

- ~~a) cônjuge; (Incluída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~
- ~~b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (Incluída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~
- ~~c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; (Incluída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~
- ~~d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-.2001)~~

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. (Incluída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

II – segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

III – terceira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; (Incluída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. (Incluída pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

§ 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

§ 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

§ 3º Ocorrendo a exceção do § 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

~~Art. 8º— O beneficiário a que se refere o item VI do artigo anterior poderá ser instituído a qualquer tempo, mediante declaração na conformidade do CAPÍTULO III desta lei ou testamento feito de acordo com a lei civil, mas só gozará de direito à pensão militar se não houver beneficiário legítimo. (Revogado pela Lei nº 8.216, de~~



1991) (Vide ADIN nº 574-0) (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei.

§ 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º seguintes.

§ 2º Quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.

§ 3º Se houver, também, filhos do contribuinte com a viúva ou fora do matrimônio reconhecidos estes na forma da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 metade da pensão será dividida entre todos os filhos, adicionando-se à metade da viúva as cotas-partes dos seus filhos.

§ 4º Se o contribuinte deixar pai inválido e mãe que vivam separados, a pensão será dividida igualmente entre ambos.

Art. 10. Sempre que, no início ou durante o processamento da habilitação, for constatada a falta de declaração de beneficiário, ou se ela estiver incompleta ou oferecer margem a dúvidas, a repartição competente exigirá dos interessados certidões ou quaisquer outros documentos necessários à comprovação dos seus direitos.

§ 1º Se, não obstante a documentação apresentada, persistirem as dúvidas, a prova será feita mediante justificação judicial, processada preferencialmente na Auditoria Militar, ou na falta desta, no foro civil.

§ 2º O processo de habilitação à pensão militar é considerado de natureza urgente.

### CAPÍTULO III

#### **Da Declaração de Beneficiários**

Art. 11. Todo contribuinte é obrigado a fazer sua declaração de beneficiários, que, salvo prova em contrário, prevalecerá para qualificação dos mesmos à pensão militar.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

111

§ 1º A declaração de que trata este artigo deverá ser feita no prazo de seis meses, sob pena de suspensão do pagamento de vencimentos, vantagens ou proventos.

§ 2º Dessa declaração devem constar:

- a) nome e filiação do declarante;
- b) nome da esposa e data do casamento;
- c) nome dos filhos de qualquer situação, sexo e respectiva data do nascimento, esclarecendo, se for o caso, quais os havidos em matrimônio anterior ou fora do matrimônio;
- d) nome dos irmãos, sexo e data do nascimento;
- e) nome dos netos, filiação, sexo e data do nascimento;
- f) nome, sexo e data do nascimento do beneficiário instituído, se for o caso;
- g) menção expressa e minuciosa dos documentos comprobatórios apresentados, citando a espécie de cada um, os ofícios de registros ou outros que os expediram ou registraram os atos originais, bem como os livros, números de ordem, e das folhas onde constam e as datas em que foram lavrados.

Art. 12. A declaração, de preferência datilografada, sem emendas nem rasuras e firmas do próprio punho pelo declarante, deverá ter a assinatura reconhecida pelo respectivo comandante diretor ou chefe, ou por tabelião ou, ainda pelo representante diplomático ou consular, caso o declarante se encontre no estrangeiro.

Parágrafo único. Quando o contribuinte se aplicar impossibilitado de assinar a declaração, deverá fazê-la em tabelião, na presença de duas testemunhas.

Art. 13. A declaração feita na conformidade do artigo anterior será entregue ao comandante, diretor ou chefe, ao qual o declarante estiver subordinado, instruída com documentação do registro civil que comprove, não só o grau de parentesco dos beneficiários enumerados, mas também, se for o caso, a exclusão de beneficiários preferenciais.

Parágrafo único. A documentação de que trata este artigo poderá ser apresentada em original, certidão verbo ad verbum, ou cópia fotostática, devidamente conferida.

Art. 14. Qualquer fato que importa em alteração da declaração anterior obriga o contribuinte a fazer outra, aditiva, que, instruída com documentos comprobatórios, obedecerá às mesmas formalidades exigidas para a declaração inicial.

Parágrafo único. A documentação será restituída ao interessado depois, de certificados pelo comandante, diretor ou chefe, na própria declaração, as espécies dos documentos apresentados com os dados relativos aos ofícios do registro civil que os expediram, bem como os livros, números de ordem e respectivas folhas que contêm os atos originais.

#### CAPÍTULO IV Das Pensões

Art. 15. A pensão militar corresponde, em geral, a 20 (vinte) vezes a contribuição e será paga mensalmente aos beneficiários.

~~§ 1º Quando o falecimento do contribuinte se tenha verificado em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida, a pensão será igual a 25 (vinte e cinco) vezes a contribuição. A prova das circunstâncias do falecimento do contribuinte será feita em inquérito ou por atestado de origem, conforme o caso.~~

~~§ 2º Se a morte do contribuinte decorrer de ferimento recebido, de acidente ocorrido, ou moléstia adquirida em operações de guerra, na defesa ou na manutenção da ordem interna, a pensão será, igual a 30 (trinta) vezes a contribuição.~~

Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior: (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I – à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

II – à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

Art. 16. O direito à pensão fica condicionado ao recebimento de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, relativas à pensão que será deixada aos beneficiários, permitindo-se a estes fazerem o respectivo pagamento, ou completarem o que faltar. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

~~§ 1º O recolhimento poderá ser feito de uma só vez ou em parcelas correspondentes ao valor da contribuição. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 2º A exigência deste artigo não se aplica ao reajustamento das pensões decorrentes da presente lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

Art. 17. Todo e qualquer militar não contribuinte da pensão militar mas em serviço ativo, cujo falecimento ocorrer nas circunstâncias previstas nos parágrafos do art. 15, deixará a seus beneficiários a pensão que, na conformidade desses parágrafos, lhe couber, qualquer que seja o seu tempo de serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

~~§ 1º A pensão militar a que se refere este artigo não poderá ser inferior à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da Reserva; ou à de 3º sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 2º Em qualquer dos casos estabelecidos neste artigo, a outorgada pensão fica condicionada à satisfação prévia, pelos beneficiários, da exigência de que trata o art. 16. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 3º Para os efeitos de cálculo da pensão, a contribuição obedecerá à regra prevista no art. 3º da presente lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

Art. 18. Os beneficiários dos militares considerados desaparecidos ou extraviados na forma dos arts. 26 e 27 da Lei nº de

1.316, de 20 de janeiro de 1951, receberão, desde logo, na ordem preferencial do art. 7º da presente lei os vencimentos e vantagens a que o militar fazia jus, pagos pelo corpo ou repartição a que pertencia. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

~~§ 1º Findo o prazo de 6 (seis) meses referido no art. 27 da Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951, far-se-á a habilitação dos herdeiros à pensão militar, na forma prevista na presente lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 2º Reaparecendo o militar, em qualquer tempo, ser-lhe-ão pagos os vencimentos e vantagens a que fêz jus, deduzindo-se dêles as quantias pagas aos beneficiários a título de pensão. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

~~§ 3º Se o militar for considerado prisioneiro de guerra ou internado em país neutro, seus beneficiários, na ordem preferencial, receberão, desde logo, seus vencimentos e vantagens, enquanto perdurar tal situação. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)~~

Art. 19 Aos militares de que trata o art. 17 da presente lei aplica-se, também, o disposto no artigo anterior. (Revogado pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde pòsto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado. (Vide Lei nº 5.160, de 1966)

Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente ... Vetado.

~~Art. 21. A pensão resultante da promoção post-mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.~~

Art. 21. A pensão resultante da promoção post mortem será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 197, de 1967)

Art. 22. O militar que, ao falecer, já preencha as condições legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em p<sup>o</sup>sto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 6<sup>o</sup> desta lei.

Art. 22. O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o s<sup>o</sup>ldo de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a pensão correspondente a êsses postos ou graduações. (Redação dada pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 197, de 1967) (Revogado pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 2215-10, de 31-8-2001)

§ 1<sup>o</sup> Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art. 6<sup>o</sup> desta lei, deixará a pensão correspondente a mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei n<sup>o</sup> 197, de 1967) (Revogado pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 2215-10, de 31-8-2001)

§ 2<sup>o</sup> A pensão a que se refere este artigo será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar. (Incluído pelo Decreto Lei n<sup>o</sup> 197, de 1967) (Revogado pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 2215-10, de 31-8-2001)

## CAPÍTULO V

### Da Perda e da Reversão da Pensão Militar

~~Art. 23. Perderá o direito à pensão:~~

~~I – a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;~~

~~II – o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;~~

~~III – o beneficiário que renuncie expressamente;~~

~~IV – o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte, a morte do contribuinte;~~

~~V – VETADO.~~

Art. 23. Perderá o direito à pensão militar o beneficiário que: (Redação dada pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 2215-10, de 31-8-2001)

I – venha a ser destituído do pátrio poder, no tocante às quotas-partes dos filhos, as quais serão revertidas para estes filhos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

II – atinja, válido e capaz, os limites de idade estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

III – renuncie expressamente ao direito; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

IV – tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte a morte do militar ou do pensionista instituidor da pensão militar. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

Art. 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.

Parágrafo único. Não haverá, de modo algum, reversão em favor de beneficiário instituído.

## CAPÍTULO VI

### Disposições Transitórias

Art. 25. Os contribuintes do atual montepio militar, não abrangidos nos arts. 1º e 2º, terão seus direitos assegurados e sua situação regulada por esta lei, inclusive quanto à contribuição e aos beneficiários.

Art. 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acriana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei. (Vide Decreto nº 4.307, de 2002)

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

117

~~Art. 27. — A pensão militar é impenhorável e só responde pelas consignações autorizadas e pelas dívidas contraídas pelos herdeiros já no gozo da pensão.~~

Art. 27. A pensão militar não está sujeita à penhora, sequestro ou arresto, exceto nos casos especificamente previstos em lei. (Redação dada peça Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

Art. 28. A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos.

~~Art. 29. É permitida a acumulação:~~

~~a) de duas pensões militares;~~

~~b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil.~~

Art. 29. É permitida a acumulação: (Redação dada peça Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

I – de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria; (Redação dada peça Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

II – de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto nº Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Redação dada peça Medida Provisória nº 2215-10, de 31-8-2001)

Art. 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art. 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos



ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.

Art. 32. A dotação necessária ao pagamento da pensão militar, tendo em vista o disposto no art. 31 desta lei, será consignada anualmente no orçamento da República aos ministérios interessados.

Parágrafo único. As dívidas de exercícios findos, relativas à pensão militar, serão pagas pelo ministério a que estiver vinculado o beneficiário.

Art. 33. A documentação necessária à habilitação da pensão militar é isenta de selo.

Parágrafo único. São isentas de custas, taxas e emolumentos as certidões, justificações e demais documentos necessários a habilitação dos beneficiários de praças, cujo falecimento ocorrer nas condições do § 2º do art. 15 desta lei.

Art. 34. Em cada ministério militar e no da Justiça e Negócios Interiores os assuntos relacionados com a pensão militar serão tratados em um órgão central e órgãos regionais já existentes ou que venham a ser criados ou ampliados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos beneficiários que, na data da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda.

Art. 35. Continuam em vigor até produzirem os seus efeitos em todos os interessados que a eles tenham direito, as disposições do Decreto-lei nº 8.794, de 23 de janeiro de 1946, que regula as vantagens dos herdeiros dos militares que participaram da Força

Expedicionária Brasileira no teatro de operações da Itália, nos anos de 1944 e 1945.

Art. 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de maio de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

*JUSCELINO KUBITSCHEK*

*Armando Falcão*

*Matoso Maia*

*Odylio Denys*

*Francisco de Mello*

*S. Paes de Almeida*

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 4-5-1960

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 3.780, DE 2 DE ABRIL DE 2001**

*Acresce parágrafo ao art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, e revoga o Decreto nº 3.765, de 6 de março de 2001.*

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

121

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º O art. 88 das Normas do Cerimonial Público, aprovadas pelo Decreto nº 70.274, de 9 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Em face de notáveis e relevantes serviços prestados ao País pela autoridade falecida, o período de luto a que se refere o caput poderá ser estendido, excepcionalmente, por até sete dias.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Decreto nº 3.765, de 6 de março de 2001.

Brasília, 2 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Celso Lafer*

Este texto não substitui o publicado no *DOU* 3-4-2001



## ANEXO B

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Texto compilado *Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.*

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

123

O Presidente da República,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art. 1º São Símbolos Nacionais, e inalteráveis:

I – A Bandeira Nacional;

II – O Hino Nacional.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

~~I – As Armas Nacionais;~~

~~II – O Selo Nacional.~~

Art. 1º São Símbolos Nacionais: (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

I – a Bandeira Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

- II – o Hino Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)  
III – as Armas Nacionais; e (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)  
IV – o Selo Nacional. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

## CAPÍTULO II

### **Da forma dos Símbolos Nacionais**

#### SEÇÃO I

##### *Dos Símbolos em Geral*

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

#### SEÇÃO II

##### *Da Bandeira Nacional*

Art. 3º A Bandeira Nacional, de conformidade com o disposto na Constituição, é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a modificação feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968. (Anexo nº 1).

Parágrafo único. Na Bandeira Nacional está representado, em lavor artístico, um aspecto do céu do Rio de Janeiro, com a constelação “Cruzeiro do Sul” no meridiano, idealizado como visto por um observador situado na vertical que contém o zênite daquela cidade, numa esfera exterior à que se vê na Bandeira.

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 8.421, de 1992)

Art. 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4, quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art. 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I – Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II – O comprimento será de vinte módulos (20M).

III – A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).

IV – O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).

V – O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).

VI – O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

VII – A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).

VIII – As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em cor verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sobre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um terço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).

IX – As estrelas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10M) para a de quinta grandeza.

X – As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avêso da outra.

### SEÇÃO III

#### *Do Hino Nacional*

Art. 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acordo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6, e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orques-



tra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

#### SEÇÃO IV *Das Armas Nacionais*

Art. 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

~~I – O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrelas de prata.~~

~~I – o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)~~

II – O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III – O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV – Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões “15 de novembro”, na extremidade destra, e as expressões “de 1889”, na sinistra.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

## SEÇÃO V

### *Do Selo Nacional*

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I – Desenham-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II – A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III – As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

## CAPÍTULO III

### **Da Apresentação dos Símbolos Nacionais**

## SEÇÃO I

### *Da Bandeira Nacional*

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I – Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II – Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III – Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV – Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V – Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI – Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no topo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Poderes de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Poderes, a Bandeira sempre no alto.

– visão permanente da Pátria.

Art. 13. Hasteia-se diàriamente a Bandeira Nacional:

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: (Redação dada pela Lei nº 12.157, de 2009).

I – No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II – Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III – Nas Casas do Congresso Nacional;

~~IV – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;~~

~~IV – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 1972):~~

V – Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos estados, territórios e Distrito Federal;

VI – Nas prefeituras e câmaras municipais;

VII – Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII – Nas missões diplomáticas, delegações junto a organismo internacionais e repartições consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX – Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as leis e regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art. 16. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultaneamente, a Bandeira Nacional é a primeira a atingir o tope e a última a dele descer.

Art. 17. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art. 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I – Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II – Nos edifícios-sede dos Poderes Legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

~~III – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;~~

III – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 5.812, de 1972).

IV – Nos edifícios-sede dos governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do governador ou prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;

V – Nas sedes de missões diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art. 19. A Bandeira Nacional, em todas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I – Central ou a mais próxima do centro e à direita deste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II – Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III – A direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a êle e voltada para a rua, para a plateia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art. 20. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Art. 21. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art. 22. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art. 23. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

## SEÇÃO II

### *Do Hino Nacional*

Art. 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I – Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II – É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III – Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV – Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V – Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art. 25. Será o Hino Nacional executado:

I – Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II – Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acordo com o Cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, este deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

### SEÇÃO III *Das Armas Nacionais*

Art. 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;

I – No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II – Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III – Nas Casas do Congresso Nacional;

IV – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V – Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI – Nas prefeituras e câmaras municipais;

VII – Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

~~VIII – Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;~~

~~VIII – nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra; (Redação dada pela Lei nº 8.421, de 1992)~~

IX – Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X – Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

## SEÇÃO IV

### *Do Selo Nacional*

Art. 27. O Selo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

## CAPÍTULO IV

### **Das Cores Nacionais**

Art. 28. Consideram-se cores nacionais o verde e o amarelo.

Art. 29. As Cores nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

## CAPÍTULO V

### **Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I – Apresentá-la em mau estado de conservação.

II – Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III – Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV – Reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o Cerimonial peculiar.



Art. 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art. 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

## CAPÍTULO VI Das Penalidades

~~Art. 35. — A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de outubro de 1969, sujeita o infrator à multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo em vigor, elevada ao dobro nos casos de reincidência.~~

Art. 36. A autoridade policial que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

~~§ 1º A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.~~

~~§ 2º Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.~~

~~Art. 35. — A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).~~

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

135

~~Art. 36. — O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).~~

## CAPÍTULO VII

### Disposições Gerais

Art. 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Forças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 38. Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. (Incluído pela Lei nº 12.031, de 2009).

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art. 41. O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art. 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art. 43. O Poder Executivo regulará os pormenores de Cerimonial referentes aos Símbolos Nacionais.

Art. 44. O uso da Bandeira Nacional nas Forças Armadas obedece as normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com a presente Lei.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

*EMÍLIO G. MÉDICI*

*Alfredo Buzaid*

*Adalberto de Barros Nunes*

*Orlando Geisel*

*Mário Gibson Barboza*

*Antonio Delfim Netto*

*Mário David Andreazza*

*L. F. Cirne Lima*

*Jarbas G. Passarinho*

*Júlio Barata*

*Mário de Souza e Mello*

*F. Rocha Lagôa*

*Marcus Vinícius Pratini de Moraes*

*Antônio Dias Leite Júnior*

*João Paulo dos Reis Velloso*

*José Costa Cavalcanti*

*Hygino C. Corsetti*

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

137



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 5.812, DE 13 DE OUTUBRO DE 1972.**

*Modifica os incisos IV do artigo 13 e III do artigo 18 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais e dá outras providências.*

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

139

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos IV do artigo 13 e III do artigo 18 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 .....

IV – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

“Art. 18 .....

III – No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos, nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros, desembargadores ou conselheiros.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

*EMÍLIO G. MÉDICI*

*Alfredo Buzaid*

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 17-10-1972

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 6.913, DE 27 DE MAIO DE 1981**

*Dá nova redação aos arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais.*

O Presidente da República,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Os arts. 35 e 36 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 35 A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência.*

*Art. 36 O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral.”*

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de maio de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

*Ibrahim Abi-ackel*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28-5-1981

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

141





**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.421, DE 11 DE MAIO DE 1992.**

*Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais.”*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São Símbolos Nacionais:

- I – a Bandeira Nacional;
- II – o Hino Nacional;
- III – as Armas Nacionais; e
- IV – o Selo Nacional.

.....  
Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de estados.

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

§ 2º Os novos estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....  
Art. 8º .....

I – o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

.....  
Art. 26 .....

VIII – nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;”

Art. 2º. os Anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos anexos desta lei, com igual numeração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Célio Borja

Este texto não substitui o Publicado no *DOU* de 12-5-1992

## ANEXO C

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

**LEI Nº 12.157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009.**

Mensagem de veto

*Altera o art. 13 da Lei nº 5.700,  
de 1º de setembro de 1971.*

Orientações e  
Sugestões para  
as Cerimônias  
de Posse dos  
Vereadores,  
Prefeitos e  
Vice-Prefeitos  
Eleitos

145

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:

.....” (NR)

Art. 2º (VETADO)

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no *DOU* de 24-12-2009



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional

promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/92 a 56/2007 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

\_\_\_\_\_. Manual de Eventos. 2. ed., ver. Brasília: Senado Federal, Secretaria

de Relações Públicas, 2007

BIONDO, Francisco Etelvino e SOARES, Paulo Henrique. Apontamentos sobre

o Poder Público Municipal: a Lei Orgânica do Município e o Regimento a

Câmara Municipal. Brasília: Senado Federal, Secretaria Especial do Interlegis, 2010.

BRAZ, Petrônio. O Vereador: atribuições, direitos e deveres. Campinas:

Servanda, 2007.

CIACAGLIA, Maria Cecília. Organização de Eventos: teoria e prática, São

Paulo: Cengage Learning, 2008.

KALIL, Gloria. Alô, Chics! Etiqueta contemporânea. São Paulo: Ediouro, 2007.

KUNSCH, Margarida Maria Krohling. Planejamento de Relações Públicas na

Comunicação Integrada. 4. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Summus, 2003.

RABAÇA, Carlos Alberto e BARBOSA, Gustavo. Dicionário de Comunicação.

Orientações e Sugestões para as Cerimônias de Posse dos Vereadores, Prefeitos e Vice-Prefeitos Eleitos

Rio de Janeiro, Codecri, 1978.

ROMAGNOLI, Daniela. "Guarda no siivilan: as Boas Maneiras à Mesa." In:

FLANDRIN, Jean Louis e MONTANARI, Massimo. História da Alimentação. São Paulo: Estação Liberdade, 1998.

ZANELLA, Luiz Carlos. Manual de Organização de Eventos: planejamento e Operacionalização. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

## ENDEREÇOS ELETRÔNICOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS CONSULTADAS

[www.cmriobranco.ac.gov.br](http://www.cmriobranco.ac.gov.br)  
[www.camarademaceió.al.gov.br](http://www.camarademaceió.al.gov.br)  
[www.cmm.am.gov.br](http://www.cmm.am.gov.br)  
[www.camaradamacapa.com.br](http://www.camaradamacapa.com.br)  
[www.cms.ba.gov.br](http://www.cms.ba.gov.br)  
[www.cmbrumado.ba.gov.br](http://www.cmbrumado.ba.gov.br)  
[www.camaracaldasdecipo.ba.gov.br](http://www.camaracaldasdecipo.ba.gov.br)  
[www.camarafeiradesantana.ba.gov.br](http://www.camarafeiradesantana.ba.gov.br)  
[www.camarasobral.ce.gov.br](http://www.camarasobral.ce.gov.br)  
[www.cmv.es.gov.br](http://www.cmv.es.gov.br)  
[www.camara.go.gov.br](http://www.camara.go.gov.br)  
[www.corregodoouro.legislativo.go.gov.br](http://www.corregodoouro.legislativo.go.gov.br)  
[www.camarajataí.go.gov.br](http://www.camarajataí.go.gov.br)  
[www.cmsl.ma.gov.br](http://www.cmsl.ma.gov.br)  
[www.cmcoelhoneto.ma.gov.br](http://www.cmcoelhoneto.ma.gov.br)  
[www.cmbh.mg.gov.br](http://www.cmbh.mg.gov.br)  
[www.cmalfenas.mg.gov.br](http://www.cmalfenas.mg.gov.br)  
[www.camarabetim.mg.gov.br](http://www.camarabetim.mg.gov.br)  
[www.cmc.mg.gov.br](http://www.cmc.mg.gov.br)  
[www.camarajf.mg.gov.br](http://www.camarajf.mg.gov.br)  
[www.camara.ms.gov.br](http://www.camara.ms.gov.br)  
[www.camaracba.mt.gov.br](http://www.camaracba.mt.gov.br)  
[www.camaraaguaboa.mt.gov.br](http://www.camaraaguaboa.mt.gov.br)  
[www.cmb.pa.gov.br](http://www.cmb.pa.gov.br)  
[www.cmjp.pb.gov.br](http://www.cmjp.pb.gov.br)  
[www.recife.pe.leg.br](http://www.recife.pe.leg.br)

Orientações e  
Sugestões para  
as Cerimônias  
de Posse dos  
Vereadores,  
Prefeitos e  
Vice-Prefeitos  
Eleitos

149

[www.cmteresina.pi.gov.br](http://www.cmteresina.pi.gov.br)  
[www.camaramunicipaldecampomaior.com](http://www.camaramunicipaldecampomaior.com)  
[www.cmc.pr.gov.br](http://www.cmc.pr.gov.br)  
[www.camara.rj.gov.br](http://www.camara.rj.gov.br)  
[www.camaraniterói.rj.gov.br](http://www.camaraniterói.rj.gov.br)  
[www.cma.rj.gov.br](http://www.cma.rj.gov.br)  
[www.cmmacuco.rj.gov.br](http://www.cmmacuco.rj.gov.br)  
[www.cmnat.rn.gov.br](http://www.cmnat.rn.gov.br)  
[www.camarapvh.com.br](http://www.camarapvh.com.br)  
[www.camaraboavista.rr.gov.br](http://www.camaraboavista.rr.gov.br)  
[www.camarapoa.rs.gov.br](http://www.camarapoa.rs.gov.br)  
[www.agudo.rs.leg.br](http://www.agudo.rs.leg.br)  
[www.camarajaguarao.rs.gov.br](http://www.camarajaguarao.rs.gov.br)  
[www.camara-sm.rs.gov.br](http://www.camara-sm.rs.gov.br)  
[www.cmf.sc.gov.br](http://www.cmf.sc.gov.br)  
[www.cmaju.se.gov.br](http://www.cmaju.se.gov.br)  
[www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br)  
[www.camaracampinas.sp.gov.br](http://www.camaracampinas.sp.gov.br)  
[www.portalcamaralouveira.com.br](http://www.portalcamaralouveira.com.br)  
[www.camarataubate.sp.gov.br](http://www.camarataubate.sp.gov.br)  
[www.cmpalmas.to.gov.br](http://www.cmpalmas.to.gov.br)  
[www.camaradegurupi.com.br](http://www.camaradegurupi.com.br)



## CRÉDITOS

Revisão:

Juliana Maria Guaracy Rebelo

Paulo Henrique Soares

Apoio Técnico:

Dalva Dutra

Raimundo Nonato de Araújo Júnior

Telma América Venturelli

Capa e projeto gráfico:

Bruno Sartório Silva

Mauricy Lopes Mansur

SEEP

Pesquisa:

Ana Cláudia Pena

Orientações e  
Sugestões para  
as Cerimônias  
de Posse dos  
Vereadores,  
Prefeitos e  
Vice-Prefeitos  
Eleitos

---

Interlegis



Senador Cícero Lucena  
Diretor Nacional do Programa Interlegis

Haroldo Feitosa Tajra  
Diretor da Secretaria Especial do Interlegis

Mariângela Cascão Pires e Albuquerque  
Diretora Adjunta da Secretaria Especial do Interlegis

Claudio Alves Cavalcante  
Diretor da Subsecretaria de Administração

Suélio de Sousa e Silva  
Diretor da Subsecretaria de Apoio Técnico  
e Relações Institucionais

Francisco Etelvino Biondo  
Diretor da Subsecretaria de Formação e  
Atendimento à Comunidade do Legislativo

João Marcelo de Castro Novais  
Diretor da Subsecretaria de Planejamento e Fomento

Ricardo de Oliveira Ramos  
Diretor da Subsecretaria de Tecnologia da Informação

---

